

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: DEFINIÇÃO JURÍDICA À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

NATAL/RN  
2019

EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: DEFINIÇÃO JURÍDICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave.

NATAL/RN  
2019

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos

Amaral, Edward Mitchel Duarte.

Reclamação constitucional: definição jurídica à luz da jurisprudência  
da segunda seção do superior tribunal de justiça. / Edward Mitchel Duarte.  
– Natal, 2019.

71 f.

Orientador: Profª. Drª. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) - Centro  
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Reclamação constitucional - Monografia. 2. Novo código de  
processo civil - Monografia. 3. Segurança jurídica - Monografia. 4.  
Superior tribunal de justiça. I. Presgrave, Ana Beatriz Ferreira Rebello. II.  
Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.9

EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: DEFINIÇÃO JURÍDICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Aprovado em 27/04/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave**  
**Orientadora**

---

**Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.**  
**Membro**

---

**Prof. Dr. Leonardo de Oliveira Freire**  
**Membro**

Dedico este trabalho à minha esposa e aos meus familiares, por me ajudarem e me incentivarem a buscar evoluir cada vez mais na profissão e em minha carreira, meus agradecimentos pelo apoio e pela compreensão da minha ausência.

O advogado deve sugerir por forma tão  
discreta os argumentos que lhe dão razão,  
que deixe ao juiz a convicção de que foi ele  
próprio quem os descobriu.

Piero Calamandrei

## RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o instituto da Reclamação Constitucional no direito pátrio, traçando um apanhado histórico do instituto, trazendo definições jurisprudencial e doutrinária acerca de sua natureza jurídica, além de contextualizá-lo e conceituá-lo no atual cenário jurídico brasileiro, com vistas a cotejar as definições alcançadas em relação ao entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018. Denota-se clara resistência dos tribunais em enfrentarem o instituto, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, que, por vezes, recorre a expedientes meramente formais ou até não previstos em lei para negar conhecimento às Reclamações submetidas a julgamento. Para se alcançar os objetivos aqui propostos, utiliza-se da pesquisa bibliográfica descritiva, consultando dados e julgados oriundos da Segunda Seção do STJ, a fim de se obter um parâmetro para resposta da problemática proposta. É feita uma abordagem qualitativa e quantitativa dos precedentes oriundos da Segunda Seção do STJ. Realiza-se, por conseguinte, uma pesquisa bibliográfica, objetivando coletar o entendimento doutrinário acerca do tema, traçando balizas imprescindíveis para realizar o cotejo almejado. É feita, ainda, uma abordagem qualitativa e quantitativa dos precedentes oriundos da Segunda Seção do STJ. Diante do atual cenário e do recalcitrante posicionamento dos tribunais superiores em conferir efetividade aos seus julgados, é salutar discorrer sobre o instituto da Reclamação, como meio hábil de provocar esses tribunais a dar cumprimento ao comando constitucional arraigado em suas decisões.

**Palavras-chave:** Reclamação Constitucional. Novo Código de Processo Civil. Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

The present work aims to study the institute of the Reclamação in the Brazilian country's law, drawing a historical record of the institute, bringing jurisprudential and doctrinal definitions about its legal nature, besides contextualizing it and conceptualizing it in the current Brazilian legal scenario, in order to collate the settings achieved in relation to the legal understanding of the Second Section of the Superior Court of Justice in 2018. There is clear resistance from the courts in facing the the Superior Court of Justice, which sometimes uses purely formal arrangements or even not provided by law to deny the knowledge to complaints submitted to trial. In order to achieve the objectives proposed here, we use descriptive bibliographic research, consulting data and verdicts from the Second Section of the STJ, in order to obtain a parameter to answer the problematic proposal. A qualitative and quantitative approach is made to the precedents coming from the Second Section of STJ. Therefore, a bibliographical research is carried out, aiming to collect the doctrinal understanding about the theme, tracing essential beacons to conduct the comparison desired. Given the current scenario and the recalcitrant position of superior courts to confer effectiveness to its decisions, it is salutary to speak about the Institute of the Reclamação as a skillful means of provoking these courts to comply with the constitutional command rooted in their decisions.

**Keywords:** Reclamação Constitutional. New Code of Civil Procedure. Legal Certainty.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADO</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
<b>ADPF</b>	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>ART</b>	Artigo
<b>ARTS</b>	Artigos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>FPPC</b>	Fórum Permanente de Processualistas Civil
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>MIN</b>	Ministro
<b>NCPC</b>	Novo Código de Processo Civil
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>RECL</b>	Reclamação
<b>RESP</b>	Recurso Especial
<b>RISTF</b>	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
<b>RISTJ</b>	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
<b>RN</b>	Rio Grande do Norte
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TFR</b>	Tribunal Federal de Recursos
<b>TJRN</b>	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
<b>TCC</b>	Trabalho de Conclusão de Curso

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO.....</b>	<b>14</b>
2.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO DA RECLAMAÇÃO .....	15
2.2	NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO.....	21
<b>3</b>	<b>ATUALIDADE DA RECLAMAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ..</b>	<b>25</b>
3.1	RECLAMAÇÃO NA CF DE 1988 E NO CPC DE 2015.....	26
3.2	DEMAIS PREVISÕES LEGAIS E VIABILIDADE DE MANUSEIO DA RECLAMAÇÃO .....	30
3.3	DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.....	35
3.4	O PROCESSO DA RECLAMAÇÃO.....	42
<b>4</b>	<b>DO ATUAL ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ ACERCA DA RECLAMAÇÃO .....</b>	<b>46</b>
4.1	RESOLUÇÃO STJ Nº 03/2016 .....	58
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A chamada Reclamação Constitucional (Reclamação) é assim definida pela doutrina em razão de possuir assento constitucional, mais especificamente nos Arts. 102, I, I, e 105, I, f, ambos da CF/88. Muito pertinente a nomenclatura, pois distingue o instituto de outros institutos também previstos no direito, *ex vi.*, Reclamação Trabalhista ou Reclamação Correicional.

Assim sendo, o objetivo geral do presente trabalho é estudar o instituto, trazendo sua conceituação, natureza jurídica e aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Estuda-se sua origem e evolução histórica, contextualizando e demonstrando sua aplicabilidade prática na seara jurídica.

No âmbito do processo, já há vários anos, a Reclamação figura-se como um meio de se manter a autoridade das decisões dos tribunais, notadamente por mais tempo do Supremo Tribunal Federal (STF).

Hodiernamente, grande parte dos tribunais<sup>1</sup> prevê em seu regimento interno o instituto como forma de se manter a autoridade de suas decisões perante os órgãos sob sua jurisdição. Em verdade, muitos dos regimentos internos já previam o instituto muito antes de ser “codificado” no Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

Diante dessa variedade de previsões normativas, mostra-se salutar o estudo e o conhecimento acerca do instituto, como forma de viabilizar uma forma célere e muito menos complexa de resolução de uma lide, quando há o preenchimento dos requisitos legais para o cabimento e a utilização do instituto.

Verifica-se, também, a importância do estudo do tema diante da forte tendência dos tribunais em não julgar/apreciar/conhecer/dar provimento a milhares de recursos interpostos e que chegam à apreciação das cortes, pelo que se valem da chamada “jurisprudência defensiva”, notadamente por parte dos tribunais superiores, em apreciarem as Reclamações a eles submetidas. Especialmente no STJ, onde se denotará uma forte resistência à apreciação das Reclamações, chegando-se ao ponto

---

<sup>1</sup> O TJRN, por exemplo, que prevê a Reclamação no Art. 271 do seu Regimento Interno. Disponível em:<[http://www.tjrn.jus.br/files/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Regimento\\_Interno\\_-\\_2008\\_-\\_alterado\\_at\\_ER\\_24-2017\\_.pdf](http://www.tjrn.jus.br/files/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Regimento_Interno_-_2008_-_alterado_at_ER_24-2017_.pdf)>. Acessado em 26 dez 2018.

de se editar uma resolução (Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016<sup>2</sup>) delegando a competência aos outros tribunais para julgarem as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para se alcançar os objetivos aqui propostos, será utilizada a pesquisa bibliográfica descritiva, consultando dados e julgados oriundos da Segunda Seção do STJ, a fim de se obter um parâmetro para resposta da problemática proposta.

Utiliza-se uma abordagem qualitativa e quantitativa dos precedentes oriundos da Segunda Seção do STJ.

Trata-se, ainda, de uma pesquisa bibliográfica, porque objetiva-se coletar o entendimento doutrinário acerca do tema, traçando balizas imprescindíveis para realizar o cotejo almejado.

O principal autor que contribuiu para o trabalho foi o Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, com sua obra *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*.

O estudo do referido instituto tem inquestionável e grande importância para o desempenho das atividades como advogado militante, no trato diário com os clientes que almejam verem seu problema resolvido no menor espaço de tempo e de forma efetivamente satisfativa. Não se olvida que a expansão dos meios de comunicação, especialmente a *internet*, trouxe ao público em geral, mesmo os que não militam no direito, uma razoável noção dos meandros e mecanismos de justiça.

Com essa expansão, as decisões proferidas pelos tribunais passaram a ganhar grande visibilidade e até certa compreensão pelo grande público. Com essa visibilidade, os clientes já conseguem realizar um controle e uma fiscalização muito maior da atuação dos advogados que os representam.

Com isso, obrigou-se aos causídicos a buscarem outras formas de alcançarem o resultado esperado pelo cliente, especialmente porque ele detém o conhecimento de que a tese por ele apresentada já foi objeto de decisão pelo tribunal superior que julgou uma causa de forma favorável à sua pretensão, ou mesmo que aquela tese já está sumulada pelos tribunais superiores.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20\\_3\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf)> . Acessado em: 26 dez 2018.

Diante da problemática de se conviver com uma legislação processual civil que privilegiava a burocratização do processo mediante a disponibilização de dezenas de recursos e saída processuais para evitar a satisfação efetiva e derradeira do crédito ou do bem da vida pretendido ao vencedor do processo, surgiu o interesse, e, mais do que isso, a necessidade de se estudar o instituto, que, mesmo não sendo novidade, certamente, passou a ter um novo enfoque pela nova legislação processual, no anseio de que cumpra o papel prometido por seus idealizadores, de enfrentar de forma rápida e eficaz alguma decisão ou ato que esteja em confronto com a autoridade de decisão proferida por tribunal ao qual aquela autoridade reclamada esteja subordinada, ou mesmo com a tese já sumulada.

Cumpre esclarecer que a Segunda Seção foi escolhida como objeto da pesquisa em razão do fato de que, em consulta aberta a todos os órgãos julgadores do STJ acerca dos julgamentos de reclamações no ano de 2018, a Segunda Seção foi a que mais julgou ações do tipo.

O objetivo específico proposto neste Trabalho de Conclusão de Curso é esmiuçar o instituto para se alcançar uma definição acerca da Reclamação à luz dos julgados da Segunda Seção do STJ, cotejando tal definição com a atual definição legislativa e doutrinária acerca do instituto.

## 2 DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO

Tem-se como delimitador do trabalho o estudo e a análise da Reclamação como ferramenta eficaz para garantir segurança jurídica, trazendo, ainda, a discussão acerca da conceituação do instituto segundo entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ.

Do ponto de vista linguístico, como já abordado em linhas volvidas, há grande ambiguidade no termo “Reclamação”, especialmente no campo jurídico. Nessa toada, busca-se se valer da Semiótica<sup>3</sup> para se delimitar a conceituação pragmática do instituto objeto do estudo.

Nesse sentido, trazemos a lume perciciente lição (BRITO, 1996, p. 39-50):

A *semiótica jurídica* é anciliar da ciência do direito, porque (...) o direito é um objeto cultural, manifestando-se como linguagem em todos os seus aspectos. Dessa forma, necessário é identificar as *funções semióticas* que as expressões de toda linguagem possuem.

Desta feita, neste trabalho, busca-se alcançar a dimensão pragmática do instituto *Reclamação*, sob o viés de um instituto garantidor da eficácia e da segurança jurídica das decisões proferidas pelos tribunais.

É salutar discorrer que, nos primórdios da criação do instituto, especialmente perante o STF, havia uma grande celeuma conceitual entre o instituto e a correição parcial (ou reclamação correicional), o que só veio começar a ser efetivamente dirimida com a CF/67, que lhe conferiu respaldo e individualização (DANTAS, 2000, p. 48).

Trata-se de terreno pantanoso e de pouca exploração doutrinária (DANTAS, 2000, p. 35) que mexe, ainda, com “vespeiro” que é a admissibilidade de demandas perante os tribunais superiores.

No que toca à problematização em si, atem-se a pesquisa na jurisprudência emanada da Segunda Seção do STJ no ano de 2018, que reflete o atual entendimento

---

<sup>3</sup> Segundo informações do portal Wikipédia, Semiótica é o estudo da construção de significado, o estudo do processo de signo (semiose) e do significado de comunicação. Conteúdo disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Semi%C3%B3tica><. Acessado em: 26 dez 2018.

da Corte, já levando em voga a nova codificação do instituto e sua conceituação segundo aquela Seção.

Embora o instituto remonte legislações pretéritas à codificação, tal codificação criada com fortes traços do *common law*<sup>4</sup> promete impactar de forma positiva com a melhor viabilização do manuseio do instituto perante os tribunais, embora, como se observará adiante, a jurisprudência ainda não esteja refletindo esse melhor acesso.

## 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA RECLAMAÇÃO

Segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 605), a Reclamação tem sua origem em nosso ordenamento pátrio na jurisprudência do STF, com forte fundamentação na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*). Segundo o mesmo doutrinador, ao julgar (poder explícito), o tribunal deve possuir o poder implícito de dar efetividade às suas próprias decisões.

Segundo tal teoria, sempre que é outorgada uma competência geral, nela se incluem todos os poderes necessários para efetivá-la. Nas palavras de Paulo Bonavides:

[...] é, ao mesmo tempo, técnica que, partidos os laço de origem, e consequentemente emancipada de toda a servidão ideológica, pode, com a máxima eficácia, se constituir num instrumento interpretativo de toda Constituição, não importa o conteúdo material nem as premissas teóricas sobre as quais se repouse (2008, p. 475).

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) distingue a criação do instituto em nosso ordenamento jurídico pátrio em cinco fases distintas: i) dos primórdios do STF até o ano de 1957, quando foi introduzida a reclamação em seu regimento interno; ii) a partir da incorporação da medida ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, até a promulgação da CF/67; iii) do advento da CF/67, passando pela Emenda Constitucional nº 1/69, até a edição da EC 7/77; iv) desde as modificações trazidas pela

---

<sup>4</sup> STRECK, LENIO. Novo CPC decreta a morte da Lei. Viva o common law. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acessado em: 8 mar 2019.

EC 7/77 ao final do regime constitucional imediatamente pretérito; v) da CF/88 em diante.

Ousa-se acrescentar uma sexta fase nas lições de Dantas, que seria a partir da entrada em vigor do CPC/15, em 2016 até os dias atuais.

Notável apanhado realizou Egas Dirceu Moniz de Aragão, quando elaborou a obra *A Correição Parcial*<sup>5</sup>, ocasião em que, discorrendo sobre a evolução histórica da Reclamação, disse<sup>6</sup>:

Bem distinta da correição parcial, embora conhecida pelo mesmo nome que lhe dão em alguns Estados, é a reclamação, existente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>.

Admitida inicialmente por mera construção jurisprudencial, teve de superar obstáculos à sua viabilidade, pois diversos ministros, entendendo que a competência do Supremo Tribunal é de ordem apenas constitucional, diziam não ser possível conhecer e julgar pedidos não insertos nas normas reguladoras de suas atribuições.

Como se vê nas linhas vencidas, no ano de 1957, o STF inseriu em seu Regimento Interno a previsão da Reclamação a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado, modelo que, nos dias de hoje, constitui o núcleo do instituto. Isto, ainda, sob a égide da CF/46.

Ressalte-se que, apenas com a CF/67, passou a existir autorização constitucional para que o STF estabelecesse disciplina processual dos feitos sob a sua competência. Sendo assim, fala-se que, a partir da Constituição de 1967, passou a ser legítima a instituição da Reclamação Constitucional<sup>8</sup>.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a Reclamação passa a retirar seu fundamento diretamente do corpo constitucional, motivando inclusive a nomenclatura “Reclamação Constitucional”.

---

<sup>5</sup>Apud MONIZ DE ARAGÃO, Egas D., *A Correição Parcial*, sem indicação de editora, Curitiba, 1969)

<sup>6</sup> Citação fiado na palavra de Marcelo Navarro Ribeira Dantas, em Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. p. 51.

<sup>7</sup> À época da edição do trabalho citado, só existia previsão normativa da Reclamação no RISTF.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*. Fórum Administrativo – Direito Público. Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 94-199, jun. 2009, p. 94.

Na fase inicial, citada por Dantas (2000, p. 172) como sendo a primeira fase, já por volta da década de 1940, o STF começava a apreciar reclamações, com a parcial definição que se guarda até os dias hodiernos.

Como um dos primeiros casos submetidos à Corte Suprema, pode-se citar a Recl. 84<sup>9</sup>, que versava contra a execução supostamente inexata de decisão pretérita do STF. Algum tempo depois, no julgamento da Recl. 90<sup>10</sup>, a Suprema Corte já delimitava que o instituto não possuía características de medida administrativa, fator importante para definição da natureza jurídica enfrentada em tópico adiante.

Como decisão explícita acerca do cabimento e da definição do instituto, pode-se citar o julgamento ocorrido no dia 4 de abril de 1950, quando a Segunda Turma do STF, no julgamento do RE 13828<sup>11</sup>, sob a relatoria do Ministro Orosimbo Nonato, fez constar que “a alegação de ofensa a julgado do Supremo Tribunal Federal pela justiça local pode ser examinada e resolvida por via de reclamação”, sendo descabido, nessa hipótese, o recurso extraordinário.

Outras decisões foram lapidando o instituto, delimitando-o e especificando seu cabimento, ao ponto de se balizar os requisitos que hoje ainda vigoram, a saber, a garantia da autoridade das decisões do tribunal e a preservação de sua competência.

Como foi dito, a primeira fase seguiu-se até a inserção da reclamação no RISTF, ocorrida no ano de 1957. A partir desse marco, iniciou-se o que a doutrina chamou de segunda fase, que vigorou até o advento da CF/67.

Uma vez superada, ao menos parcialmente, a admissibilidade da reclamação, passou-se a discorrer acerca da natureza do instituto. Conforme já explicitado, a reclamação nasceu sob forte influxo da Reclamação Correicional, o que dificultava sobremaneira uma individualização do instituto e uma melhor compreensão de sua natureza.

Nesse período, já se vislumbravam decisões que se preocupavam em qualificar a Reclamação com a conotação individualizada. Desta forma ocorreu no RMS 9308, julgado pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Hahnemann Guimarães<sup>12</sup>,

---

<sup>9</sup> DJ 23.7.46, p. 1.358.

<sup>10</sup> DJ 19.4.48, p. 1.340.

<sup>11</sup> DJ 25.3.52.

<sup>12</sup> Julgado em 28.9.62, Ementário do STF, v. 562.01 p. 313.

assim ementado: “*Correição processual. Legitimidade. Não é contrária à Constituição, Art. 5º, XV<sup>13</sup>, a reclamação ou correição. Nenhuma ilegalidade houve no ato do Conselho de Justiça*”.

Denota-se, nessa fase, uma clara distinção entre os conceitos de Reclamação Correicional e a Reclamação propriamente dita. Também é durante essa segunda fase que o STF começa a enfrentar Reclamações contra atos normativos<sup>14</sup>.

Atinente à terceira fase, José da Silva Pacheco (1989, p. 22) destaca que:

Esta fase pode ser chamada de fase brasiliense do STF, em que os projetos de Constituição do período autoritário de 1964 em diante passavam pelos gabinetes [dos *Ministros do Supremo*] para receber sugestão e cada um colocava aquelas que lhe parecessem mais oportunas e, depois de alinhadas pelo Ministro da Justiça, seguiam para aprovação do Congresso.

Com esse novo panorama constitucional, a CF/67 passou a prever em seu Art. 115, parágrafo único, alínea “c”, autorização para que o RISTF viabilizasse o processo e o julgamento dos feitos de sua competência original ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.

Importantíssimo marco histórico, tal disposição constitucional passou a permitir ao STF o poder de legislar, em seu Regimento Interno, sobre os processos de sua competência.

Insta destacar que foi nessa fase o aprofundamento da preocupação em definir a natureza jurídica da Reclamação, tanto por parte do STF, quanto por parte da doutrina que já grassava enfrentar a discussão (DANTAS, 2000, p. 211).

Nesse período, foi proferida decisão<sup>15</sup> (Reclamação nº 831-DF) que trouxe não apenas a definição jurídica do instituto, como também as hipóteses de cabimento, requisitos e objetivos, relatadas pelo Min. Amaral Santos, assim ementada:

Reclamação – Natureza Jurídica – Cabimento – Pressupostos – Finalidade.  
1. A finalidade da reclamação é a de preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal Federal ou assegurar a autoridade do seu julgado.

<sup>13</sup> Referência da CF/46, vigente à época da decisão.

<sup>14</sup> Recl. 691-SP, julgada em 25.5.66, RTJ 38, pp 61/81.

<sup>15</sup> Rcl 831, Relator(a): Min. AMARAL SANTOS, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1970, DJ 19-02-1971 PP-00544 EMENT VOL-00825-01 PP-00009.

2. Terminada a instância, isto é, entregue a prestação jurisdicional e posto termo à relação processual, não se há como falar em reclamação.
3. São pressupostos da reclamação:
  - a) a existência de uma relação processual em curso; e,
  - b) um ato que se ponha contra a competência do Supremo Tribunal ou contrarie decisão deste proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente.
4. Não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio ação própria, inclusive o mandado de segurança.
5. Reclamação não conhecida.

Veem-se, nesse julgado, contorno de definição jurídica, cabimento e delimitação da Reclamação, aplicáveis até os dias atuais. Ainda acerca do julgado citado, importa destacar que, balizado no voto do relator, o STF, naquela oportunidade, entendeu que a Reclamação possuía natureza de recurso, mas ainda restringia o cabimento apenas contra ato jurisdicional, posição que, posteriormente, voltou a oscilar.

Na quarta fase delimitada pela doutrina, que vigorou da edição da EC 7/77 até a entrada em vigor da atual CF/88, o grande marco merecedor de destaque foi a criação da avocatória, que previa que o STF, quando deferisse pedido do Procurador-Geral da República, avocaria causas processadas perante qualquer juízo ou tribunal<sup>16</sup>. Mostra-se despiciendo lembrar que o Brasil enfrentava um regime de exceção, temperado com doses cavalares de autoritarismo e supressão de liberdades.

Veja-se que não se está mais falando em apreciação por parte do STF de decisão judicial que tenha usurpado sua competência ou afrontado a autoridade de suas decisões, estar-se-á falando em supressão de competência, com a avocação para julgar causas políticas e, pontualmente, delimitadas para lhe suprimir qualquer possibilidade de duplo grau de jurisdição ou mesmo possibilidade recursal das decisões tomadas em única e última instância, *in casu*, perante o STF.

Embora a avocatória possuísse disposições um tanto quanto genéricas, tal instituto gerou fundado receio de ocasionar um parcial esvaziamento da Reclamação durante sua vigência. Mas, a contrassenso do que se esperava durante esse interim, a Reclamação foi ampla e largamente utilizada, ocorrendo, nesse período, seu momento de maior afirmação jurisprudencial (DANTAS, 2000, p. 223).

---

<sup>16</sup> Introdução inserida com a reforma constitucional operacionalizada pela EC 7/77, que passou a prevê a avocatória no Art. 119, I, alínea “o” da CF/67.

Importante pincelar que ocorreu, nesse período, a discussão acerca da competência de outros tribunais criarem em seus Regimentos Internos a previsão de Reclamação nos moldes existente no RISTF<sup>17</sup>; no caso, se discutiu a possibilidade do Tribunal Federal de Recursos – TFR criar, em seu Regimento Interno, a previsão do instituto, nos moldes do RISTF. Tal fato foi rechaçado naquela oportunidade, tendo o STF, por maioria de seus membros, julgado pela inconstitucionalidade da Reclamação do TFR.

Nesse quadro, a Reclamação alcançava sua maturidade, passando a possuir assento constitucional na fase seguinte, com a promulgação da CF/88.

Revisitando as informações já prestadas, a Reclamação ganhou assento constitucional na quinta fase, com sua previsão expressa na CF/88, em seus Arts. 102, I, I (STF) e 105, I, f (STJ).

Trouxe de novidade, ainda essa fase, a previsão de utilização do instituto no Superior Tribunal de Justiça, corte criada pela mesma Carta Política de 1988. Em outras palavras, caiu por terra a exclusividade da utilização do instituto por parte do STF.

A partir desse marco (CF/88), embora não taxativamente prevista no texto constitucional, a Reclamação ganhou novas previsões legais e se ampliou em sua utilização, passando a figurar nos regimentos internos de diversos tribunais pelo país, deixando de ser relegado apenas aos tribunais superiores.

Não há como deixar de citar a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, marco a partir do qual a Reclamação passou a possuir novo objeto: a preservação dos preceitos constantes das súmulas vinculantes. Com esse entendimento, o Art. 103-A, § 3º, estabelece a possibilidade de anulação pelo Supremo Tribunal Federal, de ato administrativo ou de cassação de decisão judicial que contrarie o enunciado sumular. Posteriormente, tal previsão também foi inserida na Lei 11.417/2006.

Veja que não se fala mais apenas em decisões judiciais, já se viabiliza a Reclamação contra ato administrativo, o que em outros tempos era inviável.

---

<sup>17</sup> RP 1092-DF. DJ 19.12.84, p. 21913; íntegra *in* RTJ, v. 112.02, pp. 504/567.

Seguindo a sistemática adotada, embora o doutrinador não lhe faça referência, até mesmo pelo ano que publicou sua obra, pode-se citar como a sexta fase a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 (CPC), que trouxe outro marco regulatório para o instituto.

Agora, além de assento constitucional, a Reclamação foi “codificada”, passando a ser prevista nos Arts. 988 e s.s. do CPC. Tal inovação legislativa ganha notória importância quando cotejada com a constitucionalização do processo civil (Art. 1º do CPC) e, em especial, o direito à segurança jurídica, constituindo-se em direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade dos precedentes oriundos dos tribunais (MARINONI, 2017, p. 256).

Com essa nova constitucionalização do processo, o manuseio do instituto ganha novos contornos como ferramenta de viabilização dos direitos constitucionais, notadamente o direito constitucional à segurança jurídica e efetividade das decisões.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

Apresentado um panorama histórico acerca do instituto, cumpre, agora, discorrer acerca da atual definição da natureza jurídica da Reclamação.

Como se viu durante a evolução histórica, dada sua ambiguidade com o instituto da Reclamação Correicional, a Reclamação chegou a ser definida pelo STF como providência administrativa e, posteriormente, como recurso, entendendo ser dependente de uma relação processual preexistente, além de uma decisão judicial relacionada às partes.

Em verdade, ao longo do tempo, a jurisprudência do STF, órgão que detinha a exclusividade do instituto, atribuiu-lhe diversas definições, *v.g. remédio, remédio incomum, providência, medida especial*, entre outras.

Essas conceituações que lhe atribuíam à qualidade de mera medida administrativa foram superadas não apenas pela jurisprudência do próprio STF, mas também pela doutrina e pela legislação que discorria sobre o instituto.

Alcançou-se, então, a conceituação como medida jurisdicional, pelo que ainda divergem a doutrina e a jurisprudência quanto à Reclamação constituir-se um recurso,

uma ação ou mera expressão do direito fundamental de petição, devido às peculiaridades desse instituto<sup>18</sup>.

Sobre a celeuma, pertinente citar julgado do STF não tão recente, mas que bem delineou a efetiva discussão sobre o tema<sup>19</sup> ao tempo que foi proferida, *in verbis*:

A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – ação (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, O Poder Judiciário e a Nova Constituição, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, *apud* Cordeiro de Mello, O processo no Supremo Tribunal Federal, vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, A Correição Parcial, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) –, configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF (CF, Art. 102, I, I) e do STJ (CF, Art. 105, I, f).

Encabeçando uma corrente doutrinária sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco, afiançado nas lições de Cornelutti, atribui a definição de remédio processual, que se demonstraria mais ampla e abriga em si todas as medidas mediante as quais se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, retifica-se ou busca-se sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça (DINAMARCO, 2003, p. 9).

Em outra corrente doutrinaria, atribui-se a natureza jurídica recursal, devido à possibilidade de reformar decisões judiciais. Entre seus expoentes, José Frederico Marques e Alcides Mendonça Lima, como bem observa Gisele Góes<sup>20</sup>.

Uma terceira corrente doutrinaria entende que a Reclamação derivaria do direito de petição, tendo como uma de suas defensoras Ada Pellegrini Grinover, que nega a natureza de recurso à reclamação, tendo em vista o seu duplo objetivo de preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, *in verbis*:

---

<sup>18</sup> GONZÁLEZ, Rebeca Peixoto L. Almeida. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Portal Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reclamacao-constitucional-no-direito-brasileiro,51521.html>>. Acessado em: 26 dez 2018.

<sup>19</sup> RCL nº 336. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DJ 05-03-1991.

<sup>20</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação Constitucional**. In: DIDIER JR., Fredie. (Org.). Ações Constitucionais. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 559.

Assim, a posição que vê a reclamação como recurso não leva em conta aquela que visa a garantir a autoridade da decisão, porque esta: a) não visa a impugnar uma decisão, mas justamente a assegurá-la; b) não é utilizada antes da preclusão, mas, ao contrário, depois do trânsito em julgado da decisão que quer preservar; c) não se faz na mesma relação processual, mas depois que esta encerrou; d) não objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisão, mas sim garantir a autoridade de uma decisão cujo conteúdo se quer justamente assegurar (GRINOVER, 2002, p. 79).

Em reforço a corrente doutrinária precitada, o STF já julgou que "reclamação não é recurso e não se destina a examinar o ato impugnado com vistas a repudiá-lo por alguma invalidade processual-formal ou corrigi-lo por erros em face da lei ou da jurisprudência<sup>21</sup>".

A mesma Corte Suprema manifestou-se sobre a divergência, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212-1/CE<sup>22</sup>, afirmando que a Reclamação Constitucional deriva diretamente do direito de petição, refutando, desta forma, a sua possível natureza recursal ou de ação:

A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se no âmbito do direito constitucional de petição previsto no Art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I da CF).

Contudo, o entendimento foi superado na jurisprudência do próprio STF, evoluindo em relação à orientação firmada na ADI 2.212-1, para retornar à antiga posição, ressoando a doutrina majoritária. É o que se extrai da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 5470/PA<sup>23</sup>:

A reclamação, tal como prevista no Art. 102, I, I, da Constituição, e regulada nos Artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, e nos Artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, constitui ação de rito essencialmente célere, cuja estrutura procedural, bastante singela, coincide com o processo do mandado de segurança e de outras ações constitucionais de rito abreviado.

---

21 Rcl 3.800-AgR. Rel. Min. Ellen Gracie, Brasília, DJ de 02-02-2006.

22 ADI nº 2.212. Rel Min. Ellen Gracie. Brasília, DJ de 14-11-2003.

<sup>23</sup> Rcl nº 5.470. Rel Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJe-042 de 10.03.2008

Tal posicionamento reflete a corrente doutrinária que entende que a Reclamação, em verdade, tem natureza de ação constitucional autônoma. Permeia essa corrente Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (DANTAS, 2000, p. 461), além de Elpidio Donizetti<sup>24</sup> e Freddie Didier Jr (DIDER JR, 2017, p. 611).

Diante das colocações, é viável afirmar que, não obstante os posicionamentos acima expostos, a Reclamação possui natureza de ação constitucional, definida nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além das previstas nas legislações esparsas.

Em coaduno com essa conclusão, é possível aferir que, além de poder, por si só, provocar a jurisdição com o consequente pronunciamento final, estará este, sujeito à coisa julgada. Nesse mesmo sentido, atribuindo à Reclamação a natureza de ação propriamente dita, Gilmar Mendes apresenta dois relevantes argumentos: *i) é possível, através da reclamação, a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional; ii) há em seu bojo uma lide a ser resolvida, passível de revestir-se pela imutabilidade inerente à coisa julgada*<sup>25</sup>.

Diante de todo exposto, ladeado pela doutrina majoritária, é seguro afirmar que, doutrinariamente, a natureza jurídica da Reclamação é de ação constitucional autônoma, possuindo, claramente, todos os elementos classicamente previstos pela doutrina para definição da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido (DIDER JR. 2017. p. 613).

---

<sup>24</sup> DONIZETTI. Elpidio, Natureza jurídica da reclamação constitucional. Portal JusBrasil. Disponível em:<<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940205/natureza-juridica-da-reclamacao-constitucional>>. Acessado em: 26 dez 2018.

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. ***A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal.*** Fórum Administrativo – Direito Público. Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 94-199, jun. 2009, p.96.

### 3 ATUALIDADE DA RECLAMAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

De elevada importância, o estudo da atual definição do instituto no sistema jurídico brasileiro.

Não se olvidando a relevante evolução histórica vivenciada pelo instituto desde sua origem, não pairam dúvidas que o atual cenário reflete a mais madura conceituação do instituto.

Não se pode deixar de levar em voga o importante marco regulatório que foi a inclusão expressa do instituto no CPC, prevendo em seu Livro III, dentro do Título I, que versa sobre a ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, mais especificamente no Capítulo IX, a Reclamação (Art. 988 e s.s. do CPC).

Veja-se que, a partir da entrada em vigor do novo *códex* processualista, o manuseio do instituto deixou de ser relegado apenas às previsões nos respectivos regimentos internos dos tribunais, podendo ser utilizado, inclusive, em outros ramos do direito, e mesmo nos tribunais que não preveem o instituto em seu regimento interno, v. g., Tribunal Superior do Trabalho.

Inspirados no modelo norte-americano, que vem se inserindo cada vez mais em nosso ordenamento jurídico, especialmente no CPC, e imbuído nesse ideal, foram criadas leis que passaram a prever as chamadas ações coletivas (vide Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.016/09 – Mandado de Segurança Individual e Coletivo, entre outras), tudo no intuito de garantir maior celeridade e segurança jurídica às decisões.

O Novo Código de Processo Civil, trouxe, como um dos seus princípios basilares, o princípio da razoável duração do processo, este entendido como a busca não apenas de resolução da demanda em um prazo razoável, mas sim a solução integral do mérito, também incluindo a atividade satisfativa (vide Art. 4º do CPC), daí a importância da Reclamação como forma de conferir segurança jurídica e a obediência às decisões proferidas pelos tribunais, especialmente os tribunais superiores, quando as causas a eles submetidas já ultrapassaram todas as longas fases processuais, para alcançar a definição de uma tese jurídica consolidada (precedente).

É pertinente esclarecer que o objetivo do presente trabalho não é o estudo e definição do conceito de precedente no atual cenário jurídico brasileiro. Desta feita, ater-se a utilizar a definição apresentada por Fredie Didier Jr, para quem “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR. 2017, p. 615).

### 3.1 RECLAMAÇÃO NA CF DE 1988 E NO CPC DE 2015

A Reclamação Constitucional possui positivação e assento constitucional em nossa Carta Magna de 1988, em seu Art. 102, inciso I, alínea “I”, que dispõe que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Ainda o mesmo texto constitucional, no Art. 105, inciso I, alínea “f”, discorre sobre o ajuizamento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça com a mesma finalidade. A Reclamação Constitucional, a partir da Constituição de 1988, passa a ser um importante instrumento de proteção da jurisdição constitucional, pois sua finalidade é afastar a insegurança jurídica, eliminando o conflito surgido que advém da invasão de competência e/ou desobediência<sup>26</sup>.

Outro marco constitucional de alta relevância para o instituto foi à promulgação da EC 45/2004, quando a Reclamação ganhou uma ampliação de seu objeto e passou a resguardar também os preceitos constantes das súmulas vinculantes. Nesse diapasão, o Art. 103-A, § 3º, estabelece a possibilidade de anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, de ato administrativo ou de cassação de decisão judicial que contrarie o enunciado sumular.

Com a inovação constitucional, a reclamação ganhou nova notoriedade na doutrina e na jurisprudência, mormente no bojo das discussões em torno das súmulas vinculantes. Isso porque a atual “crise do Poder Judiciário” impõe a busca por

---

<sup>26</sup> Apud GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JR., Fredie. (Org.). Ações Constitucionais. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 25.

mecanismos que favoreçam a segurança jurídica na prestação jurisdicional, por meio da uniformidade dos julgamentos, e que possam também garantir maior respeitabilidade às decisões judiciais, notadamente àquelas proferidas pela Suprema Corte, que versam diretamente sobre a interpretação do texto constitucional<sup>27</sup>.

A consequência dessa expansão do objeto alcançado pelo instituto foi o crescente ajuizamento de Reclamações perante o STF. Basta simples consulta no *site* do Tribunal ao longo dos anos para notar o crescente ajuizamento perante aquela Suprema Corte.

Juntamente com o crescimento das ações de Reclamação, notaram-se, também, inúmeras decisões judiciais conflitantes, que resultam em uma jurisprudência contraditória acerca do tema, o que não foi aplacado com a entrada em vigor do CPC.

Desta feita, relevantíssimo marco foi a inserção da Reclamação no texto constitucional, possibilitando, inclusive, a utilização do instituto em outros tribunais, tudo com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas.

No tocante à inserção do instituto no CPC, pode-se afirmar que sua importância se equipara a sua inserção na CF/88. Prevista nos Arts. 988 a 993 do CPC, a Reclamação ampliou seu alcance e seus contornos, passando a ter uma nova roupagem e uma gama maior de aplicabilidade.

O primeiro ponto que se pode citar com a inclusão do instituto no CPC é que deixou de ser instituto previsto em casos pontualmente delimitados<sup>28</sup> e passou a ser preceito geral de direito, passando a albergar sua aplicação a todo e qualquer tribunal (Art. 988, § 1º do CPC).

É sabido que a ampliação de sua utilização nos demais tribunais não surgiu com a entrada em vigor do CPC. Em verdade, esse movimento se iniciou a partir de um julgado do STF sobre o tema, que será adiante discutido.

Contudo, ao passar a ser previsto no CPC, o instituto ganhou não apenas a ampliação de sua utilização para diversos outros tribunais, mas também uma

---

<sup>27</sup> GONZÁLEZ, Rebeca Peixoto L. Almeida. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Portal Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reclamacao-constitucional-no-direito-brasileiro,51521.html>>. Acessado em: 26 dez 2018.

<sup>28</sup> Veja-se que mesmo com a previsão na Carta Magna, o texto constitucional delimitava a utilização apenas ao STF e ao STJ.

considerável ampliação do objeto que pode ser alvo da Reclamação. Em outras palavras, com a entrada em vigor do CPC, a Ação da Reclamação ganhou notável ampliação objetiva de seu alcance.

Cassio Scarpinella Bueno, ao tecer comentários sobre o novo *codex*, asseverou sobre o tema (BUENO, 2017, p. 815):

O Projeto do Senado, no qual foi seguido pelo Projeto da Câmara, entendeu oportuno regulamentar expressamente a reclamação, indo além da disciplina que, para os Tribunais Superiores, era-lhes dado pela Lei n. 8.038/90. A iniciativa foi acolhida e o CPC de 2015 dedica todo um Capítulo, o último do Título I do Livro III da Parte Especial, para o assunto, encarregando-se, ainda, no inciso IV do Art. 1.072, de revogar expressamente os Arts. 13 a 18 do referido diploma legal, originalmente voltados a disciplinar, perante o STF e o STJ exclusivamente, a reclamação.

Embora se tenha aludido acerca da ampliação objetiva do cabimento da Reclamação, insta aclarar que o tema será minudentemente debatido no tópico adiante, ater-se, neste momento, apenas a apresentar as novidades legislativas do CPC.

Nota-se que o texto originariamente aprovado foi significativamente modificado ainda durante o *vacatio legis* pela Lei n. 13.256/2016. Verificam-se, ainda, cotejando o texto original com a redação dada pela nova lei, que foram inseridas claras barreiras e restrições de utilização do instituto, especialmente perante os tribunais superiores.

Denota-se evidente restrição consistente no não cabimento da Reclamação para contrastar a devida aplicação da tese alcançada em sede de recurso extraordinário e recurso especial repetitivo que, tanto quanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é tratado pelo CPC como hipóteses de julgamento de casos repetitivos (Art. 928, II do CPC).

Ora, a citada Lei n. 13.256/2016, em verdade, promoveu diversas mudanças ao todo de todo código, sempre com nítido objetivo de criar entraves para a subida de eventuais recursos ou mesmo o ajuizamento de ações originárias, como é o caso da Reclamação. Trata-se de flagrante tentativa da cúpula do Judiciário com intuito de evitar ao máximo o acesso ao STF e ao STJ, valendo-se da chamada “jurisprudência defensiva”, agora com status de lei.

Com as devidas vêrias à tentativa de barrar o acesso, mas no caso da Reclamação, o texto expresso do CPC (Art. 988, § 5º, II) autoriza o entendimento de

que a Reclamação para aquela finalidade (e também para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida) é plenamente cabível após “esgotadas as instâncias ordinárias” (BUENO, 2017, p. 815/16).

Voltando ao texto legal, resta claro que o § 1º do Art. 988, evidencia a possibilidade de ajuizamento da Reclamação perante qualquer tribunal, sendo sua competência a do órgão cuja decisão justifica a medida.

Já o § 2º do Art. 988 versa sobre a petição inicial da Reclamação, discorrendo sobre a necessidade de ser municiada por prova documental e sobre o endereçamento ao presidente do tribunal a qual se destina.

O § 3º delineia que, uma vez autuada, a petição deve ser distribuída, sempre que possível, ao relator do processo originário.

O § 4º discorre sobre o cabimento da Reclamação baseada nas previsões dos incisos III e IV da cabeça do Art. 988, compreendendo não apenas a aplicação indevida da tese jurídica, mas, de igual forma, sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Acerca do § 5º, como já dito, alterado pela Lei n. 13.256/2016, prevê a inadmissibilidade da propositura da Reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Insta citar que esse trecho não sofreu alteração; a parte modificada diz respeito quando proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acordão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

O § 6º dispõe que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudicam a Reclamação.

Os Arts. 989 a 993 regulamentam o processo da Reclamação, o que se pede vênia para deixar de discorrer, haja vista o presente trabalho possuir um tópico próprio para tratar do assunto.

De tudo que fora discorrido a suma, a inserção do instituto do texto constitucional da CF/88 e no CPC constituiu marcos de inestimável relevância para o amadurecimento do instituto, além de proporcionar a consolidação e a ampliação de suas possibilidades e competências.

Não se nega a origem do instituto, que foi criado pela jurisprudência do STF, mas, ao que parece, não obstante os notáveis avanços legislativos e doutrinários, os tribunais superiores, certamente os maiores interessados, não acompanham esses avanços com o mesmo entusiasmo; ao reverso, percebe-se uma flagrante tentativa, inclusive se valendo do Poder Legislativo, de frear os avanços do instituto, afiançado na justificativa da sobrecarga de trabalho e na nova sistemática de redução de litigiosidade.

Ao que parece, estão perdendo uma excelente oportunidade e uma ótima ferramenta de proporcionar segurança jurídica e a inegável redução de demandas, ao fazer valer suas competências e a autoridade de seus julgados.

### 3.2 DEMAIS PREVISÕES LEGAIS E VIABILIDADE DE MANUSEIO DA RECLAMAÇÃO

Para além das previsões normativas precitadas, a saber: CF/88 e CPC, importa destacar que o instituto também encontra previsão expressa em diversos diplomas legais. Também é relevante discorrer acerca da notória ampliação da viabilidade do manuseio da Reclamação no hodierno panorama jurídico.

Embora já tenha tido a parte que versava sobre a Reclamação revogada, não se pode deixar de citar a Lei n. 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Na citada lei, os Arts. 13 a 18 dispunham sobre a reclamação perante o STF e o STJ. Como dito, os Artigos foram expressamente revogados com a entrada em vigor do CPC. Porém, as disposições do citado diploma legal vigoraram por quase 16 (dezesseis) anos regulamentando a matéria, o que o habilita a ser digno de nota neste trabalho.

Outra importante norma legal a ser citada é a Lei n. 11.417/2006, que regulamentou o Art. 103-A, § 3º, da CF/88. A citada lei alterou, em seu Art. 9º, o teor do Art. 64-B da Lei n. 9.784/99 (Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), passando a prever que:

Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

O instituto também é previsto no Regimento Interno de diversos tribunais. Digno de nota são as previsões dos Regimentos Internos do STF e STJ.

No RISTF, a Reclamação está prevista nos Arts. 156 a 162, que asseveram:

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Já no RISTJ, a Reclamação encontra assento nos Arts. 187 a 192:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá quinze dias para apresentar contestação.

Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 191. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Procedendo a leitura dos dispositivos regimentais, constata-se grande semelhança nos textos, divergindo apenas em detalhes procedimentais, como os prazos. Verifica-se, ainda, notável semelhança com parte do disposto no CPC, sendo que, neste *códex*, o texto é mais amplo, com maiores possibilidades e maior regulamentação.

Para além dos dois tribunais para os quais a Constituição Federal já previa a Reclamação, outros tribunais também passaram a prever o instituto em seus regimentos, mesmo antes da entrada em vigor do CPC. Isso após interpretação dada pelo STF, manifestada no julgamento da ADI nº 2.212-1/CE, viabilizando, também, aos tribunais de justiça o manuseio da Reclamação, se houver previsão legislativa para tanto. Sobre o assunto, manifestou-se o STF<sup>29</sup>:

O STF, ao julgar a ADI 2.212 (...), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1.092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no Art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (Art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.

Valendo-se do precedente precitado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim como diversos outros tribunais, fez inserir em seu Regimento Interno a previsão do manuseio da Reclamação. No sodalício potiguar, com a entrada em vigor do CPC, a previsão está exclusivamente no Art. 271, que prevê:

---

<sup>29</sup> ADI nº 2.480. Rel Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DJ de 24-04-2007.

Art. 271. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de enunciado de súmula ou de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo Único. Observar-se-á, ademais, quanto ao procedimento, o previsto nos Arts. 988 e seguintes do CPC.

No que tange à Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho previa em seu regimento interno a possibilidade de ajuizamento de reclamação em seus Arts. 196 a 200. Contudo, tal previsão foi revogada pelo Ato Regimental n. 02/2011. Não obstante o Supremo Tribunal Federal reconhecer a possibilidade da instituição de Reclamação para além do texto constitucional, a mesma Suprema Corte exigia para tanto a sua previsão em lei, em sentido formal e material.

Destarte, no julgamento da Reclamação nº 405.031<sup>30</sup>, o STF declarou a inconstitucionalidade da norma do regimento interno do TST, ressaltando que, no âmbito federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria mediante lei ordinária.

Contudo, tais discussões restaram superadas com a entrada em vigor do CPC.

Na Justiça Eleitoral, o Art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), tem a previsibilidade clássica do instituto, que é o manejo da reclamação para preservar a sua competência ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Analizando a legitimidade da previsão da reclamação constitucional no Regimento Interno do TSE, Marcelo Navarro Dantas observa que este tribunal reconheceria a possibilidade de interposição de reclamação antes mesmo de sua previsão no Regimento Interno, também com fundamento na teoria dos poderes implícitos (DANTAS, 2000, p. 288).

[...] em primeiro lugar, a circunstância de a Constituição haver cometido à lei complementar a regulação da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral; em segundo, o fato de, no Código Eleitoral, recepcionado, nesse passo, com caráter de lei complementar, haver dispositivos, como os mencionados, que, por sua abrangência, dão a tais órgãos uma amplitude competencial em que é razoável entender-se implícita a de processar e julgar reclamações para a

---

<sup>30</sup> RE nº 405.031. Rel Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ de 17-04-2009.

preservação de sua competência e da autoridade de suas decisões; somente em terceiro lugar, o argumento de que, sendo omissa a respeito do RITSE, e reportando-se, nas omissões, ao RISTF, seriam invocáveis as disposições deste, até porque essa é uma justificação que só vale para fins procedimentais.

Desse modo, a reclamação para preservação de competência ou garantia de autoridade de decisões do Tribunal Superior Eleitoral é plenamente constitucional, não obstante também encontre a via ordinária da previsibilidade elencada no § 1º do Art. 988 do CPC.

No âmbito da Justiça Militar, há expressa previsão legal na Lei 8.457/92, que tem como escopo organizar a Justiça Militar da União e regular o funcionamento de seus serviços auxiliares – conhecida como Lei Orgânica da Justiça Militar. Anteriormente à promulgação da mencionada lei, já havia o Código de Processo Militar (Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969) prevendo o instituto em seus Arts. 584 a 587.

Por derradeiro, embora não houvesse possibilidade de sua interposição perante os Tribunais Regionais Federais até a entrada em vigor do CPC, diante da inexistência de previsão constitucional ou legal, hoje é plenamente possível.

Acerca da ampliação objetiva do cabimento da Reclamação, não obstante a letra da lei discorrer sobre o seu cabimento em qualquer tribunal (§ 1º do Art. 988 do CPC), é importante trazer a baila que, com a vigência do novo *códex*, ampliaram-se, também, as hipóteses de seu manuseio.

Antes de adentrar nas hipóteses em que cabe o ajuizamento da Reclamação, é salutar discorrer sobre a hipótese que não cabe o manuseio do instituto. Especificamente, seria contra decisão transitada em julgado. É a previsão expressa do § 5º, I do Art. 988 do CPC<sup>31</sup>.

O dispositivo agasalha entendimento já sufragado pelo STF por intermédio da Sumula 734<sup>32</sup>. Do núcleo objetivo do comando exarado, extrai-se que não cabe Reclamação como meio de desfazer, reformar, cessar, modificar decisão transitada em

---

<sup>31</sup> Nesse particular é salutar ressaltar que esse posicionamento não é unânime. Admitindo a reclamação mesmo após o transito em julgado, com aptidão até de desfazer a coisa jugada material. Nesse sentido apud SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos, *Da reclamação*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 808, fev-2003, p. 136.

julgado, pois, nesse caso, estar-se fazendo às vezes de ação rescisória, fugindo totalmente do objeto albergado pelo instituto (DIDIER JR, 2017. p. 616). Conforme adverte Freddie Didier Jr precitado, acaso a decisão que estiver sendo desrespeitada transite em julgado, caberá a reclamação.

Outra previsão trazida pelo doutrinador é quando a decisão reclamada transita em julgado após o ajuizamento da Reclamação perante o tribunal competente. Também, neste caso, caberá a reclamação, pois não se está utilizando a Reclamação como sucedâneo da ação rescisória (Art. 988, § 5º, I do CPC).

### 3.3 DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Ultrapassado o estudo da hipótese de não cabimento, cumpre, agora, tecer digressões acerca das hipóteses de cabimento da Reclamação.

Prefaciando o assunto, é importante frisar que a Reclamação é uma demanda típica e de fundamentação vinculada, o que quer dizer que somente pode ser utilizada nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador. Desta feita, pela letra da Constituição Federal, caberá Reclamação para preservar a competência e para garantir a autoridade da decisão do tribunal, sendo que, nesta última hipótese citada, se insere ato que afrontou enunciado de súmula vinculante do STF (Art. 103-A, § 3º da CF/88).

Na hipótese de cabimento da Reclamação, visando “garantir a autoridade da decisão do tribunal”, o alcance abrange (a) a observância de decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e (b) a observância de precedentes obrigatórios.

Desta forma, é seguro afirmar que as hipóteses típicas de cabimento da Reclamação compõem rol taxativo do Art. 988 do CPC, não comportando interpretação extensiva.

Outra vertente que se identifica é a exigência do esgotamento prévio das instâncias, embora, por si só, a negativa desse fato não pode afastar o cabimento da Reclamação (DIDIER JR, 2017, p. 618).

---

<sup>32</sup> Súmula 734 – Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Partindo para o enfrentamento das hipóteses em espécie, inicia-se pela *Reclamação para preservar a competência do tribunal*.

Já de plano, deve-se rechaçar qualquer intento de utilização da Reclamação como ferramenta de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, tampouco de resguardar a competência de um juízo de primeira instância. Revolvendo o que dito há pouco, a Reclamação é cabível para preservar a competência do *tribunal*.

Dentro das possibilidades da hipótese aventada, estar-se não apenas a decisão judicial, ato comissivo, mas de igual modo um eventual ato omissivo do juiz, *v.g.* na hipótese de o juiz se deslongar imotivadamente a enviar a remessa do recurso ao tribunal destinatário. Não se olvida que a demora no caso em hipótese caracteriza flagrante usurpação de competência do *sodalício ad quem* (*idem*. p. 619).

Outra possibilidade que se vislumbra é no caso de o juízo de primeiro grau realizar o exame de admissibilidade. Além de infringir o disposto no Art. 1.010, § 3º do CPC, o ato praticado caracteriza flagrante usurpação de competência do tribunal, *in casu*, do relator a quem seria distribuído o recurso e a quem competiria ordinariamente realizar o exame de admissibilidade. Neste caso, certamente, seria cabível o manejo da Reclamação contra a decisão do juízo de primeiro grau que usurpou da competência do tribunal.

Sobre o caso em testilha, há, inclusive, enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, o Enunciado n. 207, que diz: “cabe reclamação, por usurpação de competência do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”<sup>33</sup>.

Ainda no âmbito da preservação da competência dos tribunais, cabe o manuseio da Reclamação contra ato administrativo que usurpa competência do tribunal. Cita-se, como exemplo, o caso da prerrogativa do STF em presidir inquérito contra membros do Congresso Nacional em caso de infração penal comum (Art. 102, I, “b” da CF/88), caso alguma autoridade administrativa (*v. g.* Procurador-Geral da República) abra inquérito nos moldes descritos para investigar qualquer membro do Congresso

---

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acessado em 27 dez 2018.

Nacional, em que caberia a Reclamação endereçada ao STF para preservar sua competência.

Nesse sentido, inclusive, já julgou aquela Suprema Corte, asseverando na Reclamação nº 4.830<sup>34</sup>, que: “*compete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral*”.

Partindo para abordagem das hipóteses de Reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal, tem-se como exigência, *a priori*, a existência de um processo prévio em que fora proferida a decisão que se busca garantir.

A Ação Reclamatória é cabível contra a desobediência de autoridade de qualquer Poder, não exclusivamente do Judiciário. Nesse sentido, é salutar esclarecer que não cabe Reclamação contra decisão ou ato emanado do próprio tribunal.

Nesse particular, não há como deixar de citar recentíssimo caso ocorrido no STF, em que o Ministro Marco Aurélio, ao “apagar das luzes” para o início do recesso do Judiciário, acatando um pedido de liminar apresentado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), na ADC nº 54, determinando a liberação de todos os presos que ainda não tivesse decisão transitada em julgado pela condenação. Senão, veja-se trecho da decisão:

Defiro a liminar para, reconhecendo a harmonia, com a Constituição Federal, do Artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no Artigo 312 do mencionado diploma processual.

A decisão proferida pelo eminentíssimo Ministro confronta explicitamente decisão proferida pelo Plenário da Corte nas ADCs nº 43 e 44, ocorridas em novembro de 2016, razão pela qual a decisão foi caçada pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> RCL nº 4.830. Rel. Min. Cesar Peluso. Brasília, DJ 14-6-2007.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=399141>>. Acessado em: 27 dez 2018.

Veja, no caso em voga, por mais fragrante que seja a ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte, não caberia a Reclamação, ante a inviabilidade de um autocontrole por via da Reclamação<sup>36</sup>.

Essa posição é replicada, também, pelo STJ, no sentido de entender incabível o ajuizamento de Reclamação contra ato do próprio STJ<sup>37</sup>. O mesmo sodalício também entende pela inadmissibilidade do manuseio da Reclamação como sucedâneo de recurso, ou seja, contra atos judiciais que ainda exista a via recursal possível e prevista em lei<sup>38</sup>.

Na espécie, também caberia a Reclamação contra ato comissivo, seja por órgão judicial ou administrativo.

Atinente à *Reclamação contra ato que desrespeitou enunciado de súmula vinculante do STF*, trata-se de novidade incrementada pela EC 45/04, que acrescentou à CF/88 o Art. 103-A, que, por sua vez, foi regulamentada pela Lei n. 11.417/2006.

No que importa para o estudo do presente trabalho, com a criação das chamadas súmulas vinculantes, passou-se a prever a hipótese de ajuizamento de Reclamação ao STF contra ato administrativo ou judicial que contrarie súmula vinculante ou que a aplique indevidamente<sup>39</sup>.

Essa previsão encontra agasalho na letra expressa do Art. 7º da Lei n. 11.417/2006. Nesse ponto, o texto também afirma que o manuseio da Reclamação ao STF se dá sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação, podendo o Reclamante se valer também de outros meios ao seu dispor por expressa previsão legal. Daí se invocar a previsão do Art. 64-B da Lei n. 9.784/1999, no sentido de que, uma vez acolhida a Reclamação pelo STF, dar-se ciência da decisão à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar às futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas civil, administrativa e penal.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido já se posicionou o STF nos julgados: Rcl. 647, rel. Min. Neri da Silveira, j. 19/6/1997, DJ 10/8/2001; Rcl 3.916 AgR, rel. Min. Carlos Ayres Britto DJ 25/8/2006.

<sup>37</sup> STJ, Corte Especial Rcl 509/SP rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 29/6/1998.

<sup>38</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg na Recl 2.975/RS, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4/6/2009.

<sup>39</sup> Apud SOUSA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Ed. Juruá. 2013. p. 275

Veja que, ao afirmar que caberia a Reclamação contra ato administrativo, nada se cogitou acerca de órgão legislativo, pois, no caso de ser elaborada norma ou lei com conteúdo que contrarie a interpretação conferida pelo STF sobre determinado tema por meio de súmula vinculante, não caberia Reclamação, mas sim Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Acerca da Reclamação para garantir a observância da decisão do STF proferida em controle concentrando de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF e ADO), sua regulamentação pode ser encontrada no Art. 988, III do CPC.

Mostra-se clarividente o cabimento da Reclamação nos casos em voga pela simples previsão do inciso II do mesmo artigo. Ora, cabendo Reclamação para garantir a autoridade das decisões de tribunal, resta por evidente o cabimento também para fazer valer as decisões prolatadas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, dado seu atributo de efeito vinculante *erga omnes* (Arts. 927, I, com 988, ambos do CPC).

Para esses casos, a Reclamação ganha um atributo que, ordinariamente não possui que é a função de fazer valer a eficácia vinculante de um precedente (DIDIER JR, 2017. p. 628).

Detalhe relevante é o fato de que, hodiernamente, o STF tem o entendimento que descabe a Reclamação quando houver afronta a precedente e não a coisa julgada, ao dispositivo da decisão. O caso em voga foi a Rcl 3.014<sup>40</sup>, em que houve intensa discussão sobre a transcendência dos motivos determinantes, bem como de uma nova proposta apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de ser cabível o manuseio de Reclamação como forma de controle de constitucionalidade incidental, tendo sido a proposta rejeitada por maioria, ante o receio de propiciar grande concentração de processos perante o STF (jurisprudência defensiva).

Ao que parece, o STF, novamente, adota posição absolutamente *contra legis*. Ora, pela simples leitura dos já citados Arts. 927, I, com 998, III, ambos do CPC, resta clara a possibilidade de manuseio da Reclamação para garantir a autoridade de precedentes do STF oriundos de processo de controle concentrado de constitucionalidade.

Outra decisão digna de nota sobre o tema foi o julgamento da Recl 4.374 pelo STF, que restou assim ementada<sup>41</sup>:

[...] Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. [...] É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. [...] Reclamação constitucional julgada improcedente.

Trocando o conteúdo em miúdos, é possível vislumbrar, na decisão em estudo, que, de acordo com o STF, a Reclamação pode servir como instrumento de revisão da coisa julgada. Manuseada a Reclamação para garantir a autoridade da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, pode ser esta rejeitada, realizando a Suprema Corte, na mesma oportunidade, a superação ou revogação do precedente.

Adiante, se estudará a Reclamação para garantir a observância de precedente proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou em Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Almejando fazer cumprir o que manda a lei, todos os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. É o que se extrai do Art. 926 do CPC. Também, em cumprimento ao CPC (Art. 927, III), os juízes e tribunais devem guardar obediência em relação às decisões proferidas pela técnica de julgamento dos institutos retromencionados.

Diante desse quadro, uma vez proferida decisão ou acórdão em confronto com os acórdãos por intermédio da técnica de julgamento previstos no IRDR e no IAC, caberá a Reclamação, conforme expressa previsão no Art. 988, IV do CPC.

---

<sup>40</sup> RCL nº 3.014. Rel. Min. Ayres Brito. Brasília, DJe-091 21/5/2010.

<sup>41</sup> RCL nº 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DJe-173 04/09/2013.

Importante ressalva se faz ao precedente firmado em sede de julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo ou em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Nesta situação, só caberá a Reclamação quando esgotadas todas as vias ordinárias.

Fredie Didier Jr, também sobre o tema, faz a ressalva de que, nesses casos, não caberia a Reclamação por omissão, apenas e tão somente quando há uma decisão desafiadora do precedente. *In caso*, ocorrendo à omissão, caberia embargos de declaração (DIDIER JR, 2017. p. 632).

Ainda no campo das hipóteses de cabimento da Reclamação, caberia discorrer sobre a Reclamação ajuizada contra decisões proferidas em Juizados Especiais Cíveis. Contudo, como haverá um tópico específico para discorrer sobre o tema, será adiantado para outro tema, deixando a exploração daquele para o momento oportuno.

Ainda nos estudos acerca das hipóteses de cabimento da Reclamação, ressalta-se escrevinhar sobre a possibilidade de manuseio da Reclamação como instrumento para realizar distinção.

Como já dito em linhas pretéritas, compete aos juízes e tribunais dialogarem com os precedentes, exercendo o dever de autoanálise sobre o caso, aplicando o precedente quando for o caso e rechaçando-o nas hipóteses em que houver uma distinção ou uma particularidade no caso concreto sob análise.

Nessa toada, pode servir a Reclamação como forma de imposição da realização da autoanálise, figurando, nesse diapasão, como ferramenta de realização da distinção, afastando a aplicação do precedente. É a letra do Art. 988, § 4º do CPC.

A construção a se fazer para alcançar esse entendimento foi magistralmente trilhada por Fredie Didier Jr<sup>42</sup>, que diz:

Se o caso posterior for diverso daquele retratado no precedente, estará descerrado o caminho para que o órgão jurisdicional afirme não haver precedente, pois se trata de novo caso, ainda não examinado. Haveria, então, uma distinção, a afastar a aplicação do precedente.

Se, mesmo havendo a distinção, o juiz ou tribunal, em vez de aplicar o precedente, resolver aplicá-lo onde não cabe, será o caso de se ajuizar a reclamação para que o tribunal corrija o equívoco e realize a distinção que deixou de ser feito pela autoridade reclamada.

---

<sup>42</sup> DIDIER JR. 2017. p. 636/7.

A derradeira hipótese a ser estudada toca acerca da Reclamação como instrumento para interpretação da decisão do tribunal.

Rememorando as lições acerca das funções das decisões judiciais (sentença ou acórdão), tem-se o fato de que, das decisões proferidas, se extrai tanto a norma jurídica, que versa sobre a resolução do caso concreto, quanto a norma geral, também construída a partir do caso em julgamento, mas que vai servir de modelo para solução de casos similares, o que formaria o precedente em caso a ser seguido (THEODORO JR, 2017, p. 1066-67).

Da digressão realizada, extrai-se a necessidade de interpretação da decisão como devendo o intérprete valer-se da técnica de interpretação sistemática para o entendimento do objeto da decisão (DIDIER JR. 2017, p. 638).

Daí o cabimento da Reclamação para o órgão que não prolatou a decisão, pois apenas o que prolatou a decisão poderia interpretá-la.

Noutras palavras, é viável a Ação Reclamatória como instrumento de interpretação de decisões proferidas pelo tribunal à luz da decisão reclamada. Manejada a Reclamação, pode o tribunal, interpretando a sua decisão tida como desrespeitada, rejeitá-la (superá-la).

O caso concreto pode ser citado na Recl. 9.428<sup>43</sup>, julgada pelo STF, que esta Excelsa Corte, interpretando sua própria decisão proferida na ADPF n. 130/DF, concluiu que a ementa redigida naquele caso não refletia com fidelidade a tese jurídica acolhida pela maioria do colegiado, haja vista que diversos ministros destacaram a necessidade de ponderar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, o que não se denotava na ementa.

Ante o exposto, restou comprovado a notória ampliação das possibilidades e cabimentos da Reclamação com as inovações legislativas operacionalizadas, especialmente com a entrada em vigor do CPC.

### 3.4 O PROCESSO DA RECLAMAÇÃO

Alcançar a conceituação da natureza jurídica da Reclamação como sendo ação é de imprescindível importância para se estudar a efetivação de seu processamento. Grosso modo, o procedimento está previsto nos Arts. 988 a 993 do CPC. Há, ainda, a previsão de procedimentos nos respectivos Regimentos Internos dos tribunais, mas que, em quase todos, guardam relevante similitude com o texto expresso no *códex* processualista civil.

*Ab initio*, como todas as ações, a Reclamação, para ser ajuizada, deve guardar obediência em relação aos requisitos necessários para seu ajuizamento (condições da ação, pressupostos processuais e etc.). Nesse espeque, a petição inicial com que se almeja a protocolização da Reclamação deve respeitar as exigências previstas no Art. 319 do CPC, especialmente no tocante aos requisitos formais, tais como correto endereçamento, qualificação completa da parte reclamante e reclamada, narração dos fatos e fundamentos do pedido, além de pedido certo e determinado.

Além dos requisitos essenciais delineados no Art. 319 do CPC, é preciso que o reclamante afirme, também, uma das hipóteses que alude o Art. 988 do CPC, pois, se tratando de uma ação típica, a inicial deve indicar em qual hipótese prevista no Art. 988 do CPC o reclamante pretende manejar a Reclamação, sob pena de se caracterizar flagrante ausência de causa de pedir, tornando a inicial inepta.

A causa de pedir remota da Reclamação será o fundamento (Art. 988 do CPC) apontado pelo reclamante como ensejador da ação. Ou seja, serão os fatos constitutivos alegados pelo reclamante que configurem uma situação material concreta (DIDIER JR. 2017. p. 645). Já a causa de pedir próxima, será o direito à invalidação ou cassação da decisão ou ato reclamado, ou, ainda, o direito de transferência da causa, quando o objeto seja a preservação da competência do tribunal.

Os sujeitos da Reclamação serão os reclamantes, quem ajuíza a reclamação; o reclamado, autoridade prolatora do ato ou decisão reclamada; e o tribunal a quem é dirigida a reclamação e quem apreciará o caso.

Consta da lei, ainda, a obrigatoriedade de que a petição inicial seja instruída com a prova pré-constituída, ou seja, como a prova documental que embasa o objeto do pedido. Em verdade, o procedimento assemelha-se ao do mandado de segurança, a

---

<sup>43</sup> RCL nº 9.428, Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DJe-116, 25-06-2010.

petição instruída com os documentos que embasam a ação deve ser endereçada ao Presidente do Tribunal, que autuara a ação em classe própria e remetera para distribuição a um relator.

Ainda acerca da distribuição do feito, o Art. 988, § 3º da CPC, delimita que a reclamação será distribuída ao relator da causa principal, sempre que viável. Não obstante essa previsão geral, os respectivos tribunais podem prever em seus Regimentos Internos outras hipóteses de prevenção.

Distribuída à ação, o relator determinará a emenda ou complementação, caso se faça necessário, ou, esteja faltando alguns documentos imprescindíveis para apreciação do feito, *in casu*, aplica-se, sem qualquer restrição, o comando esculpido no Art. 321 do CPC.

Assim como no mandado de segurança, o rito da reclamação não possui fase instrutória, não cabendo a juntada de documentos ou produção de outras provas após a oportunização de emenda ou complementação por parte do relator.

Também como as ações originárias, na Reclamação, é cabível a concessão de tutela provisória tanto de urgência quanto de evidência (DIDIER JR, 2017, p. 647). Tal disposição está inserida no Art. 989, II do CPC, asseverando que o relator, ao despachar a reclamação, ordenará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Para concessão da tutela provisória, os requisitos são os mesmos previstos nos Arts. 300 a 302 e 311, todos do CPC.

Após despachar, o relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias (Art. 989, I), ou outro prazo que o Regimento Interno preveja. Ato contínuo, determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (Art. 989, III).

Prevê a norma legal que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (Art. 990). Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Públíco (MP) terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Como expressa previsão legal, poderá ser parte o Ministério Pùblico, pelo que não o sendo, poderá participar como fiscal da ordem jurídica (Art. 178 do CPC). Nesse ponto cabe o destaque de que, nem sempre o Ministério Pùblico necessariamente atuará no feito. Assim como em outras espécies de ação, não estando prevista nas normas que regulamentam a participação do Ministério Pùblico ou fora da previsão expressa no Art. 178 do CPC, não há necessidade de intervenção do MP.

Adiante o processo já segue para decisão. Julgando procedente a Reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. (Art. 992) O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (Art. 993)

Embora a legislação seja omissa, tem-se que não há prazo definido para ajuizamento da Reclamação, como está previsto na Lei do mandado de segurança. O que há é a vedação de ajuizamento da Reclamação contra decisão transitada em julgado (Súmula STF nº 734) o que faz subsumir que a ação deve ser ajuizada antes do transito em julgado da decisão judicial reclamada.

Quanto à relação entre a Reclamação e eventual recurso manejado contra a decisão reclamada, o Art. 988, § 6º da CPC é claro ao estabelecer que “*a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação*”.

Também por dedução lógica, em caso de o recurso manejado for conhecido e provido, seja para anular a decisão reclamada, seja para reformá-la, estará prejudicado o conhecimento da Reclamação, pois ausente estará o interesse de agir.

Importante destacar que, embora o julgamento da reclamação não se submeta a técnica de julgamento prevista no Art. 992 do CPC, ela está sujeita a técnicas de julgamento repetitivo. Nesse sentido já havia se posicionando o STJ ao julgar a Reclamação 12.062/GO<sup>44</sup>, quando aquela Segunda Seção adotou o procedimento dos recursos repetitivos para a reclamação julgada naquela assentada.

Da decisão que julgar a reclamação, naturalmente só caberá os recursos atinentes à viabilidade perante o segundo grau ou perante as instâncias superior ou extraordinária (embargos de declaração, agravos, recursos especial ou extraordinário).

#### 4 DO ATUAL ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ ACERCA DA RECLAMAÇÃO

Valendo-se dos conceitos e balizas alcançadas no presente trabalho, é seguro afirmar que a grande justificativa da existência da reclamação é proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. É conferir certeza de que as teses já muito debatidas e que após longo percurso chegou a ser sedimentada por um tribunal, seja ele ordinário ou mesmo superior, de fato valerão e serão aplicadas nos casos que guardarem similitude (norma geral) (THEODORO JR, 2017, p. 1066/67).

Não se olvida que o grande destinatário da ação de Reclamação são os tribunais superiores, notadamente o STJ e STF. Essa conclusão é muito tranquila de se alcançar haja vista que são esses tribunais que efetivamente produzem os precedentes que vincularam, ou ao menos deveriam e para isso existe a Reclamação. Também são esses tribunais que possuem suas competências mais usurpadas.

Discorrendo sobre o tema Daniel Mitidiero (2017, p. 119/20) traz relevantes considerações:

A unidade do Direito deve ser promovida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de precedentes move-se tanto *retrospectiva* como *prospectivamente*. Para que ambas as direções possam ser trilhadas, a regra do *stare decisis* tem de ser observada de forma *horizontal e vertical* por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Como esse balizamento doutrinário ressaltando a importância da harmonia entre os órgãos do Poder Judiciário, e para a existência dessa harmonia é necessário que haja também obediência hierárquica, é que surgiu a necessidade de se estudar a jurisprudência do STJ, notadamente de sua Segunda Seção acerca do entendimento sobre a Reclamação naquele sodalício.

Segundo dados coletados no Boletim Estatístico de Novembro de 2018<sup>45</sup>, foram distribuídos e registrados no STJ, de janeiro a novembro de 2018, 1.687 reclamações,

---

<sup>44</sup> STJ, Rcl. 12.062/GO, rel. Min. Raul Araújo, DJe 20.11.2014.

<sup>45</sup> Boletim Estatístico do STJ de Novembro de 2018, p. 26. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=325>>. Acessado em: 26 dez 2018.

sendo que, para a Segunda Seção, foram distribuídas 358 reclamações, se somados os ministros que a compõem.

Como o que interessa são as decisões, optou-se, como técnica de estudo, a consulta jurisprudencial por intermédio do *site* do STJ<sup>46</sup>, utilizando como parâmetros no campo “pesquisa livre” o termo “Reclamação”, selecionando como órgão julgador apenas a Segunda Seção.

Foi delimitado apenas o ano de 2018 (do dia 01/01/2018 até o dia 26/12/2018) para que fosse coletado ao menos um julgado de cada um dos dez ministros que integram a Segunda Seção, a fim de se obter uma posição atualizada acerca do entendimento da Corte.

Cumpre esclarecer que a Segunda Seção foi escolhida como objeto da pesquisa em razão do fato de que, em consulta aberta a todos os órgãos julgadores do STJ acerca dos julgamentos de reclamações no ano de 2018, a Segunda Seção foi a que mais julgou ações do tipo.

Para melhor refletir cada posição, será citada a ementa do julgado selecionado com as considerações atinentes ao caso.

O caso a ser estudado foi do Min. Raul Araújo, que a reclamação de sua relatoria ficou assim ementada<sup>47</sup>:

AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, F). SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha determinado a suspensão de recurso especial ou de recurso extraordinário com base no procedimento dos recursos especiais repetitivos ou dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal.  
2. Agrado interno não provido.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 27 dez 2018.

<sup>47</sup> AgInt na Rcl 36.040/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018.

Na elaboração do seu voto, o Min. Raul Araújo ressaltou a jurisprudência defensiva, que se constata pelas citações jurisprudenciais do voto, reflete o entendimento de grande parte do STJ e não apenas daquela Segunda Seção.

Deixou claro o descabimento da Reclamação para discutir decisão do tribunal reclamado que tenha sobreestado processo em razão de afetação de recursos repetitivo, afirmado, inclusive, ausência de utilidade da Reclamação, pois, segundo o ministro, ao chegar ao STJ, o recurso especial seria sobreestado da mesma forma.

Constatou-se, pela leitura do voto, que, mesmo que o reclamante tenha invocado outras decisões proferidas em recursos repetitivos, sustentou o relator ser incabível a Reclamação.

O segundo a ser consultado foi o Min. Marco Buzzi, cujo julgado restou assim ementado<sup>48</sup>:

AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL SUSPENSO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73 - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO.  
INSURGÊNCIA DA RECLAMANTE.

1. "Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha determinado a suspensão do recurso especial com base no Art. 543-C do CPC." (ut. AgRg na Rcl 29.267/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 16/05/2016). Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 2/5/2017; AgRg na Rcl 29238/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 29/08/2016; AgRg na Rcl 11.561/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 3/6/2014.  
2. Agravo interno desprovido.

Na elaboração do seu voto, o Min. Marcos Buzzi, mais uma vez, se valeu da jurisprudência defensiva frequentemente invocada pela Segunda Seção.

Asseverou o descabimento da Reclamação para discutir decisão do tribunal reclamado que tenha sobreestado processo em razão de afetação de recursos repetitivos, além de fazer expressa alusão à alteração trazida pela Lei n. 13.256/2016, para afirmar que também não caberia Reclamação para dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo.

---

<sup>48</sup> AgInt na Rcl 34.233/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, Dje 01/03/2018.

O próximo julgado a ser estudado é da relatoria da Min. Nancy Andrighi, que está ementado<sup>49</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ.

DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.
2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes.
3. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 18/05/2017.
4. Agravo interno não provido.

Na elaboração do seu voto, a Min. Nancy Andrighi também ressaltou a jurisprudência defensiva daquela Segunda Seção.

Deixou claro o descabimento da Reclamação para enfrentar decisão proferida em Turma Recursal em desarmonia com tese firmada pelo STJ. Interessante observação a ser realizada é o fato de que a relatora atribuiu à Reclamação o conceito de “medida correicional”, retornando aos primórdios das discussões travadas no STF acerca da definição do instituto e de sua individualização em relação à reclamação correicional existente no regimento.

A mesma relatora, intitulando a Reclamação de “remédio processual”, afirmou ser incabível para o escopo de garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais a reclamante não figurou como parte. Arrematou sua decisão com o quase jargão de que a Reclamação não serve de sucedâneo recursal.

No elucidante voto acerca do entendimento daquela Segunda Seção sobre a concepção da Reclamação, a Min. Nancy Andrighi afirmou, ainda, que é entendimento

---

<sup>49</sup> AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018.

já pacificado no âmbito do STJ que a Reclamação não sofreu alteração em razão do advento do CPC/2015, uma vez que o novo Código, no que concerne à competência daquela Corte (STJ), não trouxe outras hipóteses de cabimento da reclamação, apenas reiterando, no Art. 988, incisos I e II, aquelas já previstas na Constituição Federal e no RISTJ.

Na mesma sessão, a Ministra relatou, também, outra Reclamação, que se julga pertinente para o estudo do tema. Assim, restou ementado<sup>50</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RETENÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÉXITO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência do Tribunal de origem pela retenção de agravo em recurso especial.
2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece a reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal. Isso porque o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, à luz do disposto no Art. 105, III, da CF/88 e na Súmula 281/STF. 3. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

Na elaboração do seu voto, a Min. Nancy Andrigi, novamente, invocou jurisprudência defensiva daquela Segunda Seção. Agora, alegou ausência de probabilidade de êxito recursal, afirmando que o recurso especial teria sido interposto de decisão monocrática, o que seria incabível.

O próximo julgado é de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão e está assim ementado.<sup>51</sup>

1. O manejo da reclamação do Art. 988 do CPC/2015 é inviável enquanto não esgotada a instância ordinária, o que se verifica tão somente quando a decisão reclamada seja proferida pelo Tribunal de origem em sede de agravo interno

---

<sup>50</sup> AgInt na Rcl 34.077/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018.

<sup>51</sup> AgInt nos EDcl na Rcl 34.455/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018.

interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do Art. 1.030, I, "b", do CPC. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

Na elaboração do seu voto, o Min. Felipe Salomão também invocou jurisprudência defensiva daquela Segunda Seção. Alegou inépcia do "pedido correicional" sob o argumento de que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias, tendo anexado aos autos tão somente a decisão denegatória do recurso especial proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nesse particular, é pertinente grifar que esse entendimento foi reproduzido em diversos julgados por quase todos os ministros integrantes da Segunda Seção, além de integrantes de outros órgãos julgadores, pois foram citados nos votos.

Arrematou dizendo que é inadmitido como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial.

O próximo julgado é da lavra do atual Presidente da Segunda Seção, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino<sup>52</sup>:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3<sup>a</sup> TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.325.847/AP. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE JOINT VENTURE COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PROPRIEDADE DE MINÉRIO DE MANGANÊS JÁ LAVRADO EM MINA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO/AP. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. JULGADO QUE, AO PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL, RECONHECEU A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR ATÉ A DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL PELA INSTALAÇÃO DA ARBITRAGEM. DECISÃO IMPUGNADA QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, ORDENOU O EMBARQUE IMEDIATO DO ATIVO MINERAL ALIENADO AO EXTERIOR, FRUSTRANDO O ACAUTELAMENTO ANTES DEFERIDO. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

Constituindo-se um dos dois únicos casos em que a Seção julgou procedente a Reclamação, no caso em voga, o relator entendeu que, de fato, a decisão reclamada

---

<sup>52</sup> Rcl 36.459/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 05/10/2018.

desrespeitou medida cautelar deferida pela 3<sup>a</sup> Turma daquele STJ, o que amoldaria o caso dentro das hipóteses taxativas da CPC, CF/88 e RISTJ.

Contudo, o mesmo Ministro Presidente da Seção, em outra assentada, julgou<sup>53</sup>:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

**PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. O cabimento da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (Art. 543-C do CPC/1973 ou 1.036 do CPC/2015) pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias (Art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, não houve o cumprimento do requisito, já que a reclamação pretende a reforma de acórdão proferido pela 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação cível.

3. Agravo interno a que nega provimento.

No caso retrocitado, o Ministro voltou a seguir a jurisprudência esmagadora daquela Segunda Seção e negou provimento ao agravo que objetivava reverter decisão monocrática que já tinha indeferido liminarmente a Reclamação.

Alegou que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias, tendo se insurgido contra somente acórdão julgando apelação pelo Tribunal *a quo*.

Arrematou dizendo que é inadmitido como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial.

O próximo julgado é da relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, que está ementado<sup>54</sup>:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO.**

**EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E RECLAMAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. Contra a mesma decisão, descabe interpor agravo nos próprios autos e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo de

<sup>53</sup> AgInt na Rcl 32.930/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018.

<sup>54</sup> AgInt na Rcl 35.051/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018.

recurso, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017, p. 5).

2. Para cabimento da reclamação prevista no Art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.

3. Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e posterior julgamento de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso excepcional, nos termos do Art. 1.030, caput, I, e § 2º, do CPC/2015.

4. Na linha de precedentes do STF, esta Corte Superior tem afirmado que, "Após a vigência do Art. 988, do CPC/2015, passou a ser admitida a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo após o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial da Corte de Origem do agravo interno previsto no Art.1.030, §2º, do CPC/2015, interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos" (Rcl 32.391/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

5. Agravo interno desprovido.

O Min. Antônio Carlos Ferreira, praticamente, repetiu os mesmos argumentos já apresentados reiteradas vezes por seus colegas e pares da Segunda Seção. Alegou descabimento da Reclamação sob o argumento de que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias.

Concluiu seu voto dizendo que a reclamação é inadmissível como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial.

Insta aclarar, no caso em debate, que o reclamante manejou, simultaneamente, o agravo interno da decisão que negou seguimento ao recurso especial e a Reclamação, tendo o relator entendido que tal fato teria caracterizado a utilização da reclamação como substitutivo recursal.

Prosseguindo, foi consultado julgado da relatoria do Min. Villas Bôas Cueva, assim ementado<sup>55</sup>:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA.  
REQUISITO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

---

<sup>55</sup> AgInt nos EDcl na Rcl 35.338/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.

1. O cabimento da reclamação prevista no § 5º do Artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 depende do esgotamento prévio das instâncias ordinárias. 2. O exaurimento de instância só se concretiza com o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão do tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, haja vista a previsão expressa do § 2º do Artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Na hipótese, a parte reclamante, em vez de interpor o competente agravo interno na origem, interpôs o agravo de que trata o Artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, não ocorrendo o esgotamento de instância.
4. Agravo interno não provido.

Assim como os demais, o Min. Villas Bôas Cueva invocou os mesmos argumentos já consolidados pelos integrantes da Segunda Seção. Alegou descabimento da Reclamação sob o argumento de que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias.

Concluiu afirmando que é inadmitido como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial.

O julgado do Min. Marco Aurélio Bellizze foi assim lançado em ementa<sup>56</sup>:

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Consoante dispõem os Arts. 105, I, alínea f, da CF; 988, II, do CPC/2015 e 187 do RISTJ, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. Nos processos decididos neste Tribunal, relacionados à presente reclamação, notadamente, nos EDcl no REsp n. 1.284.035/MS e na Rcl n. 18.535/MS, houve comando expresso determinando que, a despeito do eventual trânsito em julgado do recurso especial, haveria a necessidade de baixa dos autos à origem com vistas à apuração dos eventuais direitos de cada credor, por meio de liquidação de sentença. Logo, a consequência imediata dos julgamentos referidos foi a perda da liquidez e certeza dos títulos judiciais que embasavam as execuções provisórias em curso.

3. Todavia, a partir da interpretação das decisões proferidas por esta Corte, decidiu o acórdão reclamado que a liquidação da sentença seria prescindível, porquanto, a essa finalidade, seria suficiente a produção de prova pericial contábil, sobrestando-se o andamento da execução até a sua realização, sem prejuízo da manutenção da penhora, ressaltada, porém, a impossibilidade de levantamento dos valores constritos.

4. Ao assim proceder, contudo, o Tribunal de origem colocou-se em manifesto confronto com os julgamentos proferidos por este Sodalício, especialmente, se consideradas as particularidades do caso, uma vez que a soma dos valores cobrados nas diversas execuções provisórias ultrapassa a cifra de um bilhão de

---

<sup>56</sup> Rcl 34.880/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018.

reais, o que só reforça a ideia de que a individualização dos créditos devidos pelo banco seja realizada da forma mais criteriosa possível.

5. A par disso, a própria liquidação do título judicial emanado desta Corte, por si só, já se revela altamente complexa, por envolver a incidência de diversos encargos, a cobrança de lucros cessantes, além de pedido de repetição de indébito, o que também recomenda que, observados os limites do procedimento, seja assegurado às partes o mais amplo debate com vistas à apuração dos valores do débito, o que contribuirá, inclusive, para reduzir o nível de recorribilidade das decisões e, consequentemente, o tempo de duração do processo.

6. Reclamação julgada procedente.

O caso citado figura-se como a segunda Reclamação provida em todas as pesquisadas perante a Segunda Seção. Aplicando os preceitos previstos para o manuseio da Reclamação, o Min. Marco Aurélio Bellizze, realizando a necessária análise do caso concreto, asseverou que o Tribunal de origem colocou-se em manifesto confronto com os julgamentos proferidos por aquele Sodalício (STJ), especialmente, se consideradas as particularidades do caso.

O próximo julgado em apreço foi da relatoria do Min. Moura Ribeiro, que assim está ementado<sup>57</sup>:

**AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA.  
REQUISITO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

1. O cabimento da reclamação prevista no § 5º do Artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 depende do esgotamento prévio das instâncias ordinárias. 2. O exaurimento de instância só se concretiza com o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão do tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, haja vista a previsão expressa do § 2º do Artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Na hipótese, a parte reclamante, em vez de interpor o competente agravo interno na origem, interpôs o agravo de que trata o Artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, não ocorrendo o esgotamento de instância.

4. Agravo interno não provido.

Como se vê, o Ministro não fugiu a jurisprudência. Veja-se que o Min. Moura Ribeiro, praticamente, repetiu os mesmos argumentos já apresentados por seus colegas da Segunda Seção em outras Reclamações colocadas a mesa para julgamento.

---

<sup>57</sup> AgInt nos EDcl na Rcl 35.338/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.

Alegou descabimento da Reclamação sob o argumento de que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias. Afirmou, ainda, em seu voto, que é inadmitido como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial.

Derradeira integrante, a Min. Isabel Gallotti julgou Reclamação que está assim ementada<sup>58</sup>:

**AGRADO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO.**

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, conforme disposto nos Artigos 105, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.
2. Para cabimento da reclamação prevista no Art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015, exige-se o prévio esgotamento de instância, que somente se caracteriza após o término da análise de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local, na forma preconizada no Art. 1.030 do CPC.
3. Não tendo sido, sequer, interposto o recurso especial, não há que se pretender discutir a questão em reclamação, utilizando-a com nítido caráter recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim como seus colegas, a Min. Isabel Gallotti reitera a avassaladora jurisprudência da Segunda Seção, atinente ao conceito de exaurimento das instâncias ordinárias como forma de viabilizar a Reclamação. Alegou descabimento da Reclamação sob o argumento de que o agravante não ultimou o exaurimento das instâncias ordinárias.

Por fim, escrevinhou em seu voto que é inadmitido como mero substitutivo do recurso cabível, sendo admitido tão somente para impugnar a decisão colegiada de origem que tenha apreciado o agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial.

---

<sup>58</sup> AgInt na Rcl 35.894/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018.

Feita a devida análise dos votos prolatados pelos integrantes daquela Segunda Seção, verifica-se que há um texto quase padrão utilizado pelos ministros como justificativa de não conhecimento ou improcedência das reclamações manejadas.

Em verdade, de dezenas de Reclamações consultadas, sendo que foram selecionadas as mais pertinentes ao tema da problemática proposta, apenas duas reclamações foram julgadas procedentes. Não por acaso, nos votos das duas reclamações, percebe-se um melhor aprofundamento no caso, demonstrando que o relator efetivamente apreciou os fatos e a tese invocada pelo reclamante.

Ao contrário, nos votos das demais reclamações citadas, constata-se uma análise deveras superficial, muitas vezes negando vigência à própria lei sob a fiança de se seguir uma jurisprudência defensiva e absolutamente incompreensível criada pela Corte para evitar a apreciação dos casos a ela submetidos.

Basta notar que a grande justificativa apresentada pelos ministros oficiantes naquela Segunda Seção foi de que o reclamante não teria exaurido as instâncias ordinárias para viabilizar o manejo da Reclamação, a teor do que dispõe o Art. 988, § 5º, II do CPC.

Ocorre que, em momento algum, o precitado dispositivo legal fala em necessidade de ter sido julgado o agravo interno interposto da decisão que negou seguimento do recurso especial, para que se caracterize o exaurimento da instância ordinária.

Por vezes, denotou-se, ainda, nos votos, citações jurisprudenciais do STF, deixando claro que essa também tem sido a jurisprudência daquela Suprema Corte.

Diante da análise dos julgados, resta latente a constatação de que o instituto que foi criado pela jurisprudência da Suprema Corte, que, com a CF/88, passou a integrar também o RISTJ, como fito de que esses tribunais pudessem ofertar aos seus jurisdicionados uma maior segurança jurídica, hoje é abertamente rechaçado por esses mesmos “guardiões não apenas da constituição, mas da integridade da ordem jurídica como um todo” (MITIDIERO, 2017, p. 119).

Não se justifica as enormes barreiras criadas pela Corte como forma de inviabilizar o conhecimento das Reclamações. Veja-se que a Min. Nancy Andrighi chegou a afirmar em julgado de sua relatoria<sup>59</sup> que:

[...] é entendimento já pacificado no âmbito do STJ que a Reclamação não sofreu alteração em razão do advento do CPC/2015, uma vez que o novo Código, no que concerne à competência daquela Corte (STJ), não trouxe outras hipóteses de cabimento da reclamação, apenas reiterando, no Art. 988, incisos I e II, aquelas já previstas na Constituição Federal e no RISTJ.

É de conhecimento geral o fato de que os tribunais superiores estão abarrotados de processos, tornando a função judicante quase sobre-humana; mas, certamente, não será afrontando os princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário à lesão ou ameaça a direito e da segurança jurídica.

O CPC veio com a missão de criar mecanismos legais, que não infringem princípios constitucionais e que criam filtros para evitar a grande massa de processos de chegar às cortes superiores (v. g., IRDR, IAC). Ora, de tudo que se estudou, verifica-se que a reclamação pode ser inserida como um desses institutos que contribuem para essa nova missão, almejando conferir segurança jurídica, sobretudo as decisões e a competência das cortes superiores.

A conclusão é que, infelizmente, as cortes superiores, notadamente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, estão muito aquém das inovações vivenciadas pela Ação de Reclamação Constitucional. E, ao invés de valorizarem o instituto como uma eficaz ferramenta de garantir a autoridade de suas decisões e de sua competência, criam barreiras e “jurisprudência defensiva” para evitar e desestimular o manuseio da ação.

#### 4.1 RESOLUÇÃO STJ Nº 03/2016

O STJ editou na data de 7 de abril de 2016, a Resolução STJ/GP N. 3, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a

---

<sup>59</sup> AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018.

dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal (DF) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Optou-se por tratar da referida Resolução pela peculiaridade da referida norma e sua flagrante inconstitucionalidade.

A ventilada norma regulamenta as Reclamações ajuizadas contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e do DF em confronto com as decisões proferidas pelo STJ.

Historiando o tema, foi a partir do julgamento pelo STF dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, na data de 21 de outubro de 2008, que se fixou a tese de que caberia ao STJ processar e julgar a reclamação, ajuizada com fundamento no Art. 105, I, f, da CF/88, quando houver decisão de Juizado Especial Cível que contrarie sua jurisprudência.

Cabe destacar que o caso em comento ganhou fama e notoriedade na ocasião, pois se referia à cobrança de pulso telefônico aos consumidores.

Fixada a tese, tempos depois, foi ajuizada perante o STJ a Reclamação nº 3.572/GO. Ao relatar o caso, a Min. Nancy Andrighi submeteu a questão à Corte Especial, o que foi fonte para criação da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. A referida Resolução previa a hipótese de reclamação contra decisões dos Juizados Especiais Cíveis que contrariassesem decisão daquela Corte Especial.

Sete anos após sua criação, a Resolução nº 12/2009 veio a ser revogada por expressa previsão constante no Art. 4º da Emenda Regimental nº 22/2016 do STJ. Não obstante sua revogação, aquele STJ permaneceu seguindo a jurisprudência pela admissibilidade das reclamações contra decisões dos Juizados Especiais Cíveis em confronto com suas decisões.

Contudo, o STJ editou a Resolução nº 3/2016, que passou a determinar que:

Art. 1º. cabe “às Câmaras Reunidas ou Seção especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do DF e a jurisprudência do STJ, consolidada em IAC, IRDR, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”,  
(...)

Art. 3º. O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Não se questiona que um dos objetivos imediatos da referida norma é frear o fluxo de demandas submetidas à apreciação do STJ, novamente sedimentando a chamada “jurisprudência defensiva”.

Outro objetivo almejado pela Resolução é a delegação de competência para que outros tribunais atuem em lugar do STJ.

Nesse ponto, aflora a inconstitucionalidade da ventilada Resolução, posto que “a jurisdição é indelegável”. Em outras palavras, fere de morte o princípio constitucional da indelegabilidade da jurisdição, esculpido no Art. 5º, LIII da CF/88.

Leciona Mirabete afirma que:

[...] o princípio da indelegabilidade decorre do princípio da indeclinabilidade. De fato, não pode o juiz delegar sua jurisdição a outro órgão, pois, se assim o fizesse, violaria, pela via oblíqua, o princípio da inafastabilidade e a garantia constitucionalmente assegurada do juiz natural (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" - Artigo 5º, inciso LIII, CF/88) (MIRABETE, 2000, p. 166).

Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que "o princípio da indelegabilidade é, em primeiro lugar, expresso através do princípio constitucional segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 131). Continuam os doutrinadores esclarecendo que "a Constituição Federal fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei, nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico-positivo superior"<sup>60</sup>.

Constata-se, com nítido foco constitucional, a competência exclusiva do STJ para julgar reclamação destinada a garantir a autoridade de suas decisões (Art. 105, I, f, da CF/88).

Diante do exposto, constata-se, a toda prova, a inconstitucionalidade da referida Resolução.

---

<sup>60</sup> Ob. Cit. p. 138.

## 5 CONCLUSÃO

A suma de tudo que foi estudado é que a ação constitucional da Reclamação é um instituto que foi forjado a duras penas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já nas primeiras décadas do século passado.

Inicialmente, muito confundido e, por certas vezes, misturado com medidas administrativas correcionais, como a reclamação correicional, só veio começar a ganhar sua autonomia após sua primeira previsão legal, com sua inserção no RISTF, em 1957.

Mesmo com assento normativo, ainda enfrentou grande resistência dentro da Suprema Corte, passando por diversas definições jurídicas, até amadurecer e alçar seu primeiro marco histórico constitucional, com sua previsão na Carta Política de 1988.

Com sua inclusão no texto constitucional, passou a ser utilizado, também, no recém-criado Superior Tribunal de Justiça. Agora, com assento constitucional, passou a ganhar muito mais do que adeptos. Estudiosos, advogados, julgadores e operadores do direito em geral passaram a conferir mais importância para o instituto.

Outro marco importante que veio com a constitucionalização do instituto foi a sua definição jurídica de que se trataria de uma ação autônoma constitucionalmente prevista para garantir a autoridade das decisões do tribunal, assim como sua competência. Embora, até os dias hodiernos, essa definição jurídica encontre opositores – inclusive em sua fonte criadora, a jurisprudência do STF – doutrinariamente, é o conceito que melhor se define.

Assim como surgiu, com a jurisprudência do STF, passou a ser utilizada em outros tribunais, desde que expressamente previstos em seus Regimentos Internos. Também não há como deixar de citar a promulgação da Lei n. 8.038/90, que, por muitos anos, regulamentou a utilização do instituto perante o STF e o STJ.

Nessa fase, o instituto se popularizou muito, ganhando cada vez mais adeptos que apostavam no seu objetivo precípua, que era proporcionar segurança jurídica.

Passados os anos, ocorreu outro grande marco na história do instituto. No ano de 2015, a Reclamação passou a ser “codificada” com sua previsão expressa no CPC, ganhando muito além de regulamentação. Ao contrário do que entende a Min. Nancy

Andrighi, ampliou objetivamente seu cabimento e alcance, passando a ser utilizado indistintamente em qualquer tribunal (Art. 988, § 1º da CPC).

Hodiernamente, o instituto, embora amplamente difundido, utilizado e estudado pelos advogados e operadores do direito, ainda encontra grande resistência perante os tribunais, especialmente perante o STF e o STJ. Valendo-se perenemente da “jurisprudência defensiva”, essas Cortes têm criado barreiras e entraves para, efetivamente, negar vigência ao instituto.

No tocante à problemática proposta para o presente trabalho, a saber: estudar o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ no ano de 2018 atinente à Reclamação constatou-se o que já se vinha denotando pela jurisprudência do STF, grande resistência à aceitabilidade do instituto. Basta citar que, de dezenas de casos estudados, só se vislumbraram dois processos em que a Reclamação foi julgada procedente.

Não por acaso, foram os dois votos que melhor esmiuçaram os fatos e fundamentos jurídicos invocados pelo reclamante.

De forma sutil, é possível constatar até certa contradição nas teses inovadas como fundamento para negar conhecimento às Reclamações submetidas à apreciação daquela Seção. Ora, ganhou repercussão nacional o caso das execuções de pena após o julgamento perante o segundo grau de jurisdição. Também restou amplamente difundido o conceito de exaurimento da instância ordinária, pelo que a Quinta Turma do mesmo STJ tem sustentado o entendimento de que se exaure com o julgamento de eventuais embargos de declamação do acórdão julgador da apelação (AgRg no HC 472.096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Assim, resta concluído que a jurisprudência, notadamente a da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda está muito aquém dos avanços, inquestionavelmente, ocorridos em relação à Reclamação, seja no campo legislativo normativo, seja no campo doutrinário.

O que se espera é que trabalhos como este provoquem a difusão da discussão, almejando uma necessária guinada por parte da jurisprudência dos tribunais superiores

em relação ao instituto, de modo que, efetivamente, possam utilizá-lo para alcançar o objetivo para o qual foi pensado e tanto evoluiu, conferir segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. ***Curso de Direito Constitucional***. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** na ***Rcl 32.930/SP***. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Brasília, DJe 28/02/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** na ***Rcl 34.077/SP***. Rel. Min. Nancy Andrichi. Segunda Seção. Brasília, DJe 13/04/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** na ***Rcl 34.233/MG***. Rel. Min. Marcos Buzzi. Segunda Seção. Brasília, DJe 01/03/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** na ***Rcl 34.655/DF***. Rel. Min. Nancy Andrichi. Segunda Seção. Brasília, DJe 13/04/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** na ***Rcl 35.051/SP***. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Brasília, DJe 14/08/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** na ***Rcl 35.894/PR***. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. Brasília, DJe 29/08/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** nos ***EDcl*** na ***Rcl 34.455/SP***. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Brasília, DJe 23/10/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***AgInt*** nos ***EDcl*** na ***Rcl 35.338/SP***. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Brasília, DJe 23/10/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***RCL 12.062/GO***. Rel. Min. Raul Araújo. Segunda Seção. Brasília, DJe 20-11-2014, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 27 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***RCL 34.880/MS***. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. Brasília, DJe 16/04/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCL 36.040/SP**. Rel. Min. Raul Araújo. Segunda Seção. Brasília, DJe 29/10/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCL 36.459/DF**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Brasília, DJe 05/10/2018, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução . STJ/GP nº 3 de 7 de abril de 2016**. Brasília, Publicada em 08/04/2016, Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20\\_3\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf)>. Acesso em: 28 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.212**. Rel Min. Ellen Gracie. Brasília, DJ de 14-11-2003, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 26 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.480**. Rel Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DJ de 24-04-2007, Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 27 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.212**. Rel Min. Ellen Gracie. Brasília, DJ de 14-11-2003, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 26 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 831**. Rel. Min. Amaral Santos, Brasília, DJ de 19-02-1971, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1717573>>. Acesso em 26 abr 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 3.800-AgR**. Rel. Min. Ellen Gracie, Brasília, DJ de 02-02-2006, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 26 dez 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 3.014**. Rel. Min. Ayres Brito. Brasília, DJ-091 21/5/2010, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 27 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 336**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DJ 05-03-1991, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 26 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 4.374**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DJe-173 de 04/09/2013, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 26 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 4.830**. Rel. Min. Cesar Peluso. Brasília, DJ 14-6-2007, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 27 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 5.470**. Rel Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJe-042 de 10.03.2008, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. 26 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 9.428**. Rel Min. Cesar Peluso. Brasília, DJe-116 de 25.06.2010, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. 27 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 405.031**. Rel Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ de 17-04-2009, Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 27 dez 2018.

BRITO, Edvaldo, **Aspectos Inconstitucionais da Ação Declaratória de Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal, in Ação Declaratória de Constitucionalidade** (Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, coords.). 1<sup>a</sup> ed. 3<sup>a</sup> triagem – São Paulo: Saraiva, 1996.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Segunda ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19<sup>a</sup> ed., 2003.

CUNHA, José Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2000.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competência originária de tribunal**. 14. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 12. ed. revis. ampl. atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista forense*. v. 99, n. 366, p. 09-15, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A reclamação no processo civil brasileiro***. *Revista forense*. v. 99, n. 366, p. 09-15, 2003, p. 09.

DONATI, Alberto. ***Rule of law common law: lineamenti***. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

DONIZETTI. Elpidio, ***Natureza jurídica da reclamação constitucional***. *Portal JusBrasil*. Disponível em:<<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/Artigos/121940205/natureza-juridica-da-reclamacao-constitucional>>. Acessado em: 26 dez 2018.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. ***Reclamação Constitucional***. In: DIDIER JR., Freddie. (Org.). *Ações Constitucionais*. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

GONZÁLEZ, Rebeca Peixoto L. Almeida. ***Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro***. Portal Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/Artigo,a-reclamacao-constitucional-no-direito-brasileiro,51521.html>>. Acessado em: 26 dez 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ***Da reclamação***. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 10, n. 38, p. 75-83, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. ***A Antecipação de Tutela***. 6ª Edição. Ed. Malheiros. São Paulo: 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel, ***Novo curso de Processo Civil: teoria do processo civil, vol. 1***. 3ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. ***A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal***. Fórum Administrativo – Direito Público. Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 94-199, jun. 2009.

\_\_\_\_\_. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. Fórum Administrativo – Direito Público. Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 94-199, jun. 2009

\_\_\_\_\_. COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2000.

MITIDIEIRO, Daniel. ***Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente***. 3. ed. ver., atual. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

ORTEGA. Flávia Teixeira, ***Reclamação Constitucional e seus reflexos no Novo CPC.*** Portal JusBrasil. Disponível em:<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/369828711/reclamacao-constitucional-e-seus-reflexos-no-novo-cpc>>. Acessado em: 26 dez 2018.

PACHECO, José da Silva, ***A “Reclamação” no STF e no STJ de Acordo com a Nova Constituição***, in RT 646/89, pp. 19/30.

Presidência da República, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 26 dez. 2018.

Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 26 dez. 2018.

Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 26 dez. 2018.

Presidência da República. **Lei nº 11.417/2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)> Acesso em: 26 dez. 2018.

Presidência da República. **Lei nº 13.256/2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)> Acesso em: 26 dez. 2018.

Presidência da República. **Lei nº 8.038/1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm)> Acesso em: 26 dez. 2018.

REIS, Palhares Moreira. ***Reclamação constitucional e súmula vinculante***. Brasília: Consulex, 2010.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. ***Da reclamação***. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 808, fev-2003.

SOUSA, Marcelo Alves Dias de. ***Do precedente judicial à súmula vinculante***. Curitiba: Ed. Juruá. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. ***Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum***. vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

WAMBIER, Theresa Arruda Alvim; [et al.]. ***Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: Artigo por Artigo***, 1<sup>a</sup> ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.